

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MIRELLY CAMPOS DALPRÁ

**MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO O DIVÓRCIO NÃO CONSENSUAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA**

VITÓRIA
2025

MIRELLY CAMPOS DALPRÁ

**MEDIAÇÃO FAMILIAR EXTRAJUDICIAL COMO MÉTODO ADEQUADO PARA A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO O DIVÓRCIO NÃO CONSENSUAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador (a): Profa. Dra. Renata Helena Paganoto Moura

VITÓRIA

2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar força, sabedoria e saúde para concluir mais essa etapa importante da minha vida. Sua presença em todos os momentos me orientou e me sustentou, tornando possível a realização deste trabalho.

Ao meu pai, já que tudo isso não seria possível sem a sua dedicação, esforço, apoio e incentivo em toda a minha trajetória escolar, me apoiando desde sempre. Também à minha mãe, meu irmão e meu avô, agradeço pelo carinho e por sempre estarem ao meu lado me ajudando e apoiando, seja nos momentos de dificuldade ou de alegria. Tudo foi possível com o apoio e ajuda de vocês durante minha caminhada.

Ao meu namorado, Natan, por ser sempre meu companheiro, apoio, incentivo e me ajudar em todos os momentos. Sua paciência, compreensão e amor foram essenciais durante todo esse processo com alegria, tornando tudo muito mais leve e menos cansativo. Foi fundamental na minha trajetória.

Por fim, à minha orientadora Renata Paganoto pela orientação fundamental, pelas valiosas contribuições acadêmicas e pelo apoio constante ao longo do desenvolvimento deste trabalho e profissionalismo. O seu conhecimento e atenção foram fundamentais para a concretização desta pesquisa.

Vocês são uma parte fundamental da minha vida e do meu crescimento. Sou grata por tê-los ao meu lado, tornando tudo mais significativo.

A todos vocês, meu eterno agradecimento por todo o amor, apoio incondicional e incentivo ao longo de toda minha jornada acadêmica.

RESUMO

O presente trabalho propõe uma reflexão aprofundada sobre a mediação, um dos mecanismos autocompositivos de resolução de conflitos, com ênfase na sua aplicação extrajudicial em casos de divórcio litigioso, isto é, quando não há consenso entre os cônjuges, a fim de evitar ajuizamento de demanda no Poder Judiciário. Busca-se demonstrar como a mediação, quando utilizada fora do âmbito judicial, pode constituir alternativa eficaz à judicialização, promovendo a concretização do acesso à justiça. A abordagem destaca o potencial da mediação para fomentar o diálogo e a cooperação entre os cônjuges. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica fundamentada em obras doutrinárias e artigos científicos que tratam da temática.

Palavras-chaves: Divórcio Não Consensual. Mediação Familiar Extrajudicial. Solução de Conflitos. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This paper proposes an in-depth reflection on mediation, one of the self-compositional mechanisms for conflict resolution, with emphasis on its extrajudicial application in cases of contentious divorce, that is, when there is no consensus between the spouses, in order to avoid filing a lawsuit in the Judiciary. The aim is to demonstrate how mediation, when used outside the judicial sphere, can constitute an effective alternative to judicialization, promoting the realization of access to justice. The approach highlights the potential of mediation to foster dialogue and cooperation between spouses. To achieve the proposed objectives, the deductive method was adopted, based on bibliographic research based on doctrinal works and scientific articles that deal with the subject.

Keywords: Non-Consensual Divorce. Extrajudicial Family Mediation. Conflict Resolution. Access to justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO OS CONFLITOS EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO	9
3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	15
4 O PROCEDIMENTO DAS AÇÕES DE FAMÍLIA.....	22
5 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIALIZADOS.....	29
5.1 UMA BREVE ANÁLISE DAS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO.....	34
6 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE EVITAR O DIVÓRCIO JUDICIAL (LITIGIOSO) EM COMPARAÇÃO COM A MEDIAÇÃO JUDICIAL E OBRIGATÓRIA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA A SEREM REALIZADAS, MAJORITARIAMENTE, PELO JUIZ	42
7 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ARGENTINA	52
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O conflito é natural do ser humano e por isso tão presente na sociedade e, por isso, está fortemente presente na sociedade, a qual é formada por indivíduos distintos entre si. Esses desentendimentos surgem em diversos contextos, pois na medida em que há interação entre pessoas, há potencial para oposição de idéias.

Os conflitos podem surgir em razão dos mais variados tipos de divergência, além da possibilidade de ocorrência em quaisquer tipos de relações, como relação de trabalho, entre pais e filhos e, principalmente, no casamento, que fará parte da pesquisa do presente trabalho.

Ao longo dos anos, o casamento e a estrutura familiar passaram por transformações, de modo que, antigamente, essas instituições tendiam a ser mais perduráveis. Todavia, com o avanço das mudanças sociais, atualmente, vivencia-se uma sociedade que conquistou e que valoriza a independência do ser humano, ao mesmo tempo em que houve redução da duração dos matrimônios, ocasionando o aumento do número de divórcios.

Nesse contexto, os conflitos conjugais tornaram-se cada vez mais frequentes, resultando na dissolução da união com o divórcio. Quando uma das partes não concorda com o divórcio, ele se torna litigioso e precisa ser resolvido judicialmente. Essa situação, por sua vez, contribui para o crescimento do número de processos no sistema judiciário, podendo comprometer sua eficiência e dificultar o acesso à justiça.

Por conseguinte, intensificam-se os esforços na adoção de formas mais eficientes e rápidas de solução de controvérsias, visando assegurar maior atendimento às necessidades e expectativas das partes

Diante desse cenário, torna-se essencial buscar métodos alternativos e mais ágeis para solucionar disputas. O presente trabalho propõe uma análise da mediação familiar extrajudicial, investigando seu potencial para a gestão adequada de conflitos conjugais em casos de divórcio litigioso/não consensual, evitando que essas

disputas sejam levadas ao Judiciário, de modo a tornar uma justiça mais eficiente e acessível à sociedade.

Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos representam um importante meio de efetivação do acesso à justiça, sendo a mediação familiar, mais especificamente a extrajudicial, o foco desta pesquisa. Pretende-se destacar a relevância da resolução eficiente dos conflitos em caráter preventivo, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça e, sobretudo, a pacificação social.

Com base na problemática exposta, na presente pesquisa busca-se atribuir resposta para a seguinte questão: a mediação pode ser considerada um método adequado para a gestão de conflitos familiares em divórcio extrajudicial, capaz de evitar a judicialização e de promover a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, principalmente ao comparar-se com a mediação judicial, inicial e obrigatória prevista nas ações de família?

Para responder à pergunta acima, o artigo será orientado por meio das seguintes questões: a) o que é o acesso à justiça e a sua efetivação como garantia fundamental; c) as razões que levam aos conflitos entre os cônjuges, na visão de Zygmunt Bauman; d) o instituto da mediação; e) a mediação familiar extrajudicial como forma de resolução de conflitos em relação ao divórcio litigioso/judicializado.

A base teórica utilizada para orientar o trabalho possui respaldo nas pesquisas de Cappelletti e Garth (1988), os quais discorrem acerca do processo histórico e da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, que está disposto no art.5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contudo, o trabalho tem foco mais especificamente na terceira onda do Movimento Universal de Acesso à Justiça.

Segundo essa perspectiva, observa-se que, na maioria dos casos, a solução de conflitos ocorre por meio do Poder Judiciário, o que significa a necessidade de maior tempo e recursos financeiros para ter o direito garantido. A chamada terceira onda de acesso à justiça possui enfoque na superação de entraves processuais e propõe,

como resposta, duas estratégias principais: a reforma de normas processuais a fim de se evitar a sua complexidade e a promoção de métodos alternativos à via judicial, como a mediação, entre outros.

Essa base teórica será de suma importância para o problema do trabalho envolvendo a mediação extrajudicial como meio alternativo para a resolução de questões de divórcio em que há litígio entre os cônjuges, uma vez que os mencionados autores possuem como foco os meios alternativos à resolução de conflitos que tendem a ser judicializados e, por conseguinte, pode-se ajudar a desafogar a máquina judiciária brasileira e solucionar a sua morosidade.

Na sequência, a base sociológica encontra-se orientada na teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, a fim de analisar a tendência do comportamento conflituoso entre os cônjuges que, na falta de consenso, buscam resolver pela via judicial ao invés de outro meio alternativo como a mediação no âmbito familiar.

Em seguida, a base sociológica apoia-se na teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, com o propósito de compreender o comportamento marcado pelo conflito entre os cônjuges, bem como suas razões, de modo que ocasionam os pedidos de divórcio na sua modalidade litigiosa/judicial e, conseqüentemente, optam por recorrer ao Judiciário em detrimento de meios alternativos.

O presente trabalho adota o método dedutivo, partindo da observação de premissas jurídicas maiores para, posteriormente, chegar à conclusão de que a mediação extrajudicial constitui alternativa viável à judicialização dos conflitos decorrentes do divórcio não consensual.

A técnica empregada consiste da revisão bibliográfica, envolvendo a análise de diversas fontes, tais como livros, artigos científicos, revistas, matérias de jornal, consulta à legislação, relatório do Conselho Nacional de Justiça etc, de modo que o material selecionado está diretamente ligado aos temas de direito de família, acesso à justiça e métodos alternativos de resolução de conflitos.

2 A PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO OS CONFLITOS EM RELAÇÃO AO DIVÓRCIO

O casamento é uma instituição que passou por transformações no decorrer dos tempos na medida em que a sociedade se transformou. Ou seja, a referida instituição acompanha as transformações sociais, como os costumes de cada época.

Na Idade Média, Venosa (2010, p.14) aduz que nesse contexto histórico, a sociedade era marcada por um forte patriarcalismo e ruralista, refletindo ainda os valores familiares herdados da Antiguidade. À mulher era reservado o papel doméstico, sem que lhe fossem garantidos os mesmos direitos conferidos aos homens. O marido, por sua vez, era reconhecido como o chefe da família, responsável por sua administração e representação.

Antigamente, o casamento era visto predominantemente como um meio de dar continuidade à família, voltado para a geração de filhos. Isso é perceptível principalmente na Era Romana. Isso porque há um objetivo em comum nas variadas formas de casamento na referida época, que são os sucessores dos cônjuges. Contudo, tal finalidade sofre alteração com a ascensão do Cristianismo, no qual possui a visão de casamento sagrado, um sacramento (GOZZI, 2020).

E isso também predominou no Brasil, principalmente na era imperial. Ou seja, não havia o casamento civil, possuindo apenas a característica sagrada (GOZZI, 2024).

No Brasil, após a Proclamação da República, o casamento deixou de possuir apenas o aspecto religioso, passando a existir o casamento civil, sendo que apenas a celebração do casamento religioso não tinha efeito jurídico. Isso ocorreu com a primeira constituição em 1891, em que apenas o matrimônio civil seria reconhecido juridicamente, cujo ato pode ser realizado de forma paralela com a cerimônia religiosa, o que prevalece até o atual momento (GOZZI, 2024).

Após a promulgação a Constituição Federal de 1988, o conceito relativo à família e o casamento transformou-se, de modo que alguns princípios fundamentais passaram

a servir como base, como por exemplo, o princípio da dignidade humana, função social, a afetividade entre os membros, com supedâneo no artigo 226 da Carta Magna.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 marcou uma ruptura paradigmática ao incorporar uma nova visão, centrada no princípio da dignidade dos indivíduos, promovendo, assim, uma transformação no Direito de Família. O artigo 226, nesse contexto, consagra o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, rompendo com a concepção tradicional e singular para admitir múltiplas formas de constituir família (GONÇALVES, 2010, p. 33).

Sob essa perspectiva, observam-se mudanças no conceito familiar, dando origem a novos arranjos familiares e ampliando a aceitação de formatos diversos, como as famílias informais, homoafetivas e socioafetivas. Essas configurações são reconhecidas juridicamente com base nos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o afeto tornou-se um critério central para o reconhecimento e validação das relações familiares (SALES, 2007).

Diante da evolução dos conceitos de família e casamento, especialmente sob a perspectiva da busca pela proteção integral da pessoa humana, a configuração familiar contemporânea passou a ser entendida como um núcleo formado por indivíduos que se vinculam por laços de afeto e convivência. Essa interação promove a construção mútua entre seus membros, refletindo as transformações sociais e culturais que redefiniram o papel do casamento e, conseqüentemente, influenciaram profundamente o perfil da família na atualidade.

Entretanto, a sociedade atual faz parte do período da pós-modernidade, o que reflete na relação familiar e conjugal. Na visão do autor Zygmunt Bauman, a sociedade pós-moderna influenciou na relação os cidadãos e, por conseguinte no casamento. Assim, a sociedade é considerada líquida, ou seja, sofre alterações constantes, refletindo diretamente nos indivíduos a vivem, “é uma vivência precária, vivida em condições de incerteza constante” (BAUMAN, 2005, p.8).

Em síntese, as relações interpessoais na contemporaneidade são marcadas, sobretudo, pela sua fluidez, de modo que essas conexões seguem uma lógica característica da sociedade de consumo, na qual os vínculos são facilmente descartados quando deixam de ser desejados. Ademais, o egoísmo e o individualismo se destacam, fazendo com que as pessoas priorizem seus próprios interesses.

Como consequência disso, os laços humanos se tornam superficiais e frágeis, podendo ser desfeitos com facilidade em nome de objetivos pessoais.

Percebe-se que o individualismo/egocentrismo e a procura por satisfação pessoal se sobressaem na sociedade pós-moderna, cujos membros são fortemente influenciados pelo capitalismo e pelo exagerado consumismo. Nesse caso, as relações interpessoais, até mesmo as relações familiares/conjugais, passaram a ser tratadas como bens de consumo: descartáveis e facilmente substituíveis diante da busca por satisfação pessoal (GABRIEL, PEREIRA E GABRIEL, 2022).

Com a modernidade caracterizada pela fluidez das relações entre os indivíduos, conceito definido por Bauman como "modernidade líquida", os vínculos sociais e afetivos se tornaram mais frágeis, uma vez que a estrutura social está em constante transformação (Bauman, 2007, p. 20).

Segundo Bauman (2001), a sociedade vivencia uma era fluida, com mudanças rápidas e contínuas, o que impacta diretamente a instituição familiar, inserida nesse contexto de instabilidade. Isso demonstra que a família, enquanto elemento fundamental da sociedade, também sofre os reflexos das transformações promovidas por essa modernidade líquida. Portanto:

“Daí apreende-se que as relações se tornam cada vez mais solitárias e poucas pessoas continuam a acreditar que mudar a vida de outras pessoas tenha algo de relevância para suas vidas. Ademais, os seres humanos tornam-se cada vez mais solitários e os vínculos humanos enfraquecidos, definindo a solidariedade.” (BAUMAN, 2007, p. 20 apud HORITA, 2013, p. 10)

Para corroborar o que foi dito, importante trazer à baila dados que mostram a fragilidade e a liquidez da relação entre os cônjuges. Segundo os dados das Estatísticas do Registro Civil – Divórcios 2022, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi registrado um aumento de 8,6% na realização de divórcios no Brasil, no ano de 2022, quando comparado com o ano de 2021. Isso porque foram realizados um total de 386.813 divórcios em 2021, ao passo em que, em 2022, foram realizados 420.039 (MARTINS, 2024).

Ainda em 2022, a quantidade de divórcio judicial corresponde ao montante de 340.459, enquanto o número de divórcio extrajudicial foi de 79.580 (MARTINS, 2024).

Com o intuito de elucidar a problemática de conflitos familiares envolvendo divórcio, a qual pode ser explicada consoante a lógica da modernidade líquida de Bauman, o os referidos dados constituem o maior registro de divórcios, desde 2007. Além disso, o tempo médio correspondente entre a data do casamento e o pedido de divórcio reduziu para 13,8 anos, de modo que os cônjuges, em média, realizam o divórcio com menos de 10 anos de casamento (MARTINS, 2024).

Dessa maneira, torna-se frequente a ocorrência de litígios entre os casais, o que frequentemente culmina no divórcio, de modo que essa realidade está diretamente relacionada à teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, que aponta para a fragilidade dos laços entre os indivíduos em um contexto dominado pela priorização do interesse individual e da racionalidade consumista.

Nesse contexto, o litígio significa que há desentendimentos entre partes, seja em demanda judicial ou fora dela. Consoante Martins (2016, p. 67) a expressão "conflito" remete à ideia de enfrentamento ou oposição, representando a existência de interesses ou posições divergentes, sendo que os conflitos fazem parte da própria natureza das relações humanas. Ademais, em geral, os conflitos têm origem em questões de ordem social ou econômica

O rompimento das uniões conjugais, portanto, tem se tornado cada vez mais recorrente, resultando em um número crescente de conflitos, muitos dos quais são

levados ao sistema judiciário, de maneira que o divórcio passou a ser encarado como um meio legítimo de busca por satisfação pessoal, naturalizando o fim do casamento.

Importa salientar outra obra fundamental de Bauman. A redefinição da família sob uma ótica afetiva, embora represente um avanço em termos de reconhecimento da diversidade, também tem gerado novos conflitos, com reflexos diretos da busca individual por realização. Em sua obra *Amor Líquido*, o sociólogo analisa as relações afetivas no cenário pós-moderno, destacando que as experiências vividas pelo ser humano, bem como o desejo constante de satisfação pessoal tem contribuído para o aumento das separações. Nesse sentido, nas palavras de Thamires Pessanha Angelo:

“Portanto, o pensamento do autor é relevante para compreender de que maneira o indivíduo tem de forma peculiar: ligado, interligado e desligado os seus vínculos afetivos nas sociedades contemporâneas. Através da leitura do livro e dos exemplos trazidos pelo autor torna-se possível perceber a busca do sujeito pela sensação de satisfação e prazer em um mundo marcado pelo consumismo” (ANGELO, 2018, p. 05).

A referida obra também versa sobre o amor dentro do contexto da contemporaneidade. Influenciado pela cultura do consumo, Bauman diferencia o desejo do amor: o desejo nasce da vontade de possuir algo e se extingue após sua obtenção, ao passo em que o amor, para seu surgimento, independe de outra vontade (ANGELO, 2018).

Como o autor afirma, “no amor, o eu é, pedaço por pedaço, transplantado para o mundo... Amar diz respeito à autossobrevivência através da alteridade” (BAUMAN, 2004, p. 24).

Assim, Bauman demonstra que os indivíduos enfrentam dificuldades para desenvolver e manter relacionamentos afetivos em uma sociedade orientada pelo consumo. Repara-se que, em um mundo com a tecnologia predominante e com maior facilidade e rapidez na criação de laços, da mesma forma ocorre com o seu rompimento, dentro do mundo marcado pelo consumismo e busca por prazer

pessoal, o que explica a atual fragilidade dos laços afetivos, especialmente o crescente número de divórcios atualmente.

3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Desde os primórdios da organização social, os conflitos entre indivíduos têm sido uma constante, de modo que as partes buscam resolvê-lo de alguma forma, desde com uma simples conversa até a busca pelo amparo processual.

Nesse diapasão, o Poder Judiciário constitui uma dessas formas de solução de impasses, de modo que o acesso à justiça foi introduzido como direito fundamental no Brasil apenas na Constituição de 1946, cuja disposição legal era no sentido de coibir qualquer exclusão de quaisquer danos ao direito de um cidadão (SEIXAS E SOUZA, 2013).

Com o desenvolvimento da sociedade e o conseqüente fortalecimento das relações interpessoais, houve um aumento expressivo na incidência de conflitos, o que tornou ainda mais premente a necessidade de mecanismos eficazes de resolução. Tradicionalmente, tais controvérsias têm sido dirimidas por meio de tribunais ou órgãos equivalentes, cuja conformação variou ao longo das diferentes épocas históricas.

Todavia, é possível observar, no decorrer dos tempos, a prevalência de uma tutela jurisdicional majoritariamente individualista, o que evidencia a persistência de uma justiça excludente e seletiva. Nesse sentido:

Percebe-se que, com as transformações sociais ao longo do tempo, a ideia de acesso à Justiça foi modificada gradativamente, sendo cada vez mais necessário tornar efetiva a acessibilidade dos direitos proclamados a todos, não garantindo apenas o simples acesso ao Judiciário, mas também o acesso a um sistema capaz de produzir resultados socialmente justos, o que ocorreu com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado (SEIXAS E SOUZA, 2013, p.70).

Sobre o acesso à justiça como direito fundamental, Cappelletti e Garth (1998, p.12) elucidam que representa o alicerce primordial e o mais elementar dos direitos humanos, comprometido não apenas com a proclamação formal dos direitos, mas com sua efetiva concretização.

Além disso, é considerado direito fundamental, já que está previsto na Constituição federal, no artigo, 5º XXXV, de modo não será excluído do sistema judicial qualquer violação ou a sua ameaça a algum direito (BEZERRA LEITE, 2014).

Sobre o conceito de acesso à justiça, nas palavras do lecionador Carlos Henrique Bezerra Leite:

“No sentido restrito , a expressão é utilizada no aspecto dogmático de acesso à tutela jurisdicional , isto é , uma garantia para que todos tenham direito de ajuizar ação perante o Poder Judiciário . Sob esse prisma , o acesso à justiça insere-se no universo formalístico e específico do processo, como instrumento de composição de litígios pela via judicial . Finalmente, no sentido integral , acesso à justiça assume caráter mais consentâneo , não apenas com a teoria dos direitos fundamentais , mas, também, com os escopos jurídicos, políticos e sociais do processo.” (BEZERRA LEITE, 2014, p. 162).

Nesse sentido, os estudos de Cappelletti e Garth são fundamentais para a concretização do acesso à justiça. Por meio do Projeto Florença, os referidos autores investigaram os principais obstáculos que comprometem esse acesso, bem como as estratégias implementadas para superá-los.

No âmbito do referido projeto, Cappelletti analisou a questão do acesso à justiça, no sentido integral, em diversos países, identificando três grandes questões recorrentes no contexto ocidental: a) os altos custos processuais; b) a maior chance de êxito em relação à parte que melhor possui capacidade econômica, visto que pode arcar com as custas e contratar advogados mais capacitados; c) defesa dos interesses difusos. Assim, tem-se que:

“o primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Por mais convicta que esteja uma parte de sua vitória, com as incertezas do processo judicial, não há garantias de que não terá custos para arcar”. (BERNARDES E CARNEIRO, 2018, p. 04)

No que concerne o segundo obstáculo do acesso à justiça, infere-se que:

“o segundo obstáculo se refere a possibilidade das partes, que demonstra que aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, pois conseguem arcar com custas do

processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas”.
(BERNARDES E CARNEIRO, 2018, p. 05)

No que tange o obstáculo dos interesses difusos, definidos como “os direitos de natureza indivisível ou transindividuais, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas a circunstâncias de fato, conforme o artigo 81, da Lei nº 8.078/90” (MOSCHEN, BERNARDES E CARNEIRO, 2020, p.43), percebe-se que os cidadãos que compartilham os mesmos interesses muitas vezes estão isolados e não dispõem de meios para se reunir e reivindicar seus direitos de forma conjunta. Essa dispersão fragiliza sua atuação, ao passo que as organizações, por atuarem de maneira coesa e estruturada, conseguem maior força e influência (CAPPELLETTI E GARTH 1988, p. 26-27).

Com base no conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1998, p.8), tem-se que o acesso à justiça é um princípio que delinea dois objetivos principais do Judiciário, sendo este entendido como o instrumento por meio do qual os indivíduos possam lutar pelos seus direitos e solucionar seus conflitos sob a tutela estatal. Para tanto, exige-se, em primeiro lugar, que o sistema seja universalmente acessível e, em segundo lugar, que produza decisões que se revistam de justiça, tanto sob a ótica individual quanto no plano coletivo.

Ademais, aduz Cappelletti. que “a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos”, de modo que “o acesso à justiça pode (...) ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELLETTI, GARTH, 2008, p. 09).

Embora este trabalho se concentre na terceira onda de acesso à justiça, as duas ondas anteriores não foram descartadas, mas sim reinterpretadas sob uma nova perspectiva. A primeira tratou da ampliação da assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, enquanto a segunda voltou-se à proteção dos direitos coletivos e difusos — ambas com o propósito comum de ampliar o acesso à justiça. A terceira onda, por sua vez, propõe uma abordagem mais abrangente e inovadora sobre esse direito fundamental.

Em suma, essa terceira questão não nega as anteriores, mas as incorpora e supera ao propor uma visão mais ampla e atualizada do tema. Tais questões foram sistematizadas como as chamadas "ondas de acesso à justiça", entendidas como etapas na afirmação desse direito fundamental.

Sendo assim, a primeira onda concentrou-se na oferta de assistência jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Já a segunda onda preocupou-se com a efetividade de representação dos interesses/direitos difusos, de modo que uma das suas soluções foi, por exemplo, a criação de ações coletivas, além da possibilidade de representação de um grupo, ou o Ministério Público, cuja função está disposta no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, etc, ou seja, sendo esta a imagem da legitimidade ativa na demanda (BERNARDES E CARNEIRO, 2018). Nessa toada, o Ministério Público possui funções previstas no artigo 129 da mencionada lei que possuem o condão de efetivar o acesso à justiça, de modo que:

“fará com que os interesses coletivos e difusos não sejam mais um obstáculo ao efetivo acesso à justiça pelos indivíduos, uma vez que irá representá-los em ação civil pública para que seus direitos sejam garantidos e protegidos. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, positiva a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, em seu artigo 82” (BERNARDES E CARNEIRO, 2018, p. 202).

Por fim, a terceira onda busca reformas no sistema judiciário, tais como mudanças procedimentais, alteração estrutural dos tribunais ou até mesmo nova formação, instituição de meios para evitar conflitos e até mesmo instituição de meios informais e alternativos de solução de conflitos fora do âmbito judicial. Além disso, cada conflito é diferente, de modo que possui um meio de solução (BERNARDES E CARNEIRO, 2018).

Conforme Cappelletti e Garth (1998, p.67), a chamada “terceira onda” de acesso à justiça não só abrange a atuação da advocacia, tanto judicial quanto extrajudicial, mas também focam todo o sistema destinado à resolução e prevenção de conflitos, incluindo instituições, procedimentos e agentes envolvidos. Assim, o acesso à Justiça, não busca substituir as estratégias das duas primeiras ondas de reforma, mas integrá-las como parte de um leque mais amplo de soluções voltadas à ampliação do acesso à Justiça.

Foi no contexto da terceira onda de acesso à justiça que os meios alternativos de resolução de conflitos, tais como a negociação, conciliação, mediação e arbitragem, passaram a se desenvolver de forma mais significativa. Esses mecanismos visam promover a solução dos litígios de maneira mais rápida e eficiente, contribuindo também para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário.

Segundo Canuto, Bezerra Júnior e Martins (2021, p. 53), “[...] os meios extrajudiciais de solução de conflitos ganham destaque com a mencionada onda renovatória”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 2º, estabelece que o processo será conduzido com base em alguns celeridade, informalidade, oralidade, etc, priorizando a conciliação ou a transação, sempre que for viável.

Dessa forma, a mediação se apresenta como instrumento eficaz para a efetivação do acesso à justiça enquanto direito fundamental. Vale destacar que a Constituição Federal de 1988 garante que nenhuma violação a direito ou sua mera ameaça ficará sem apreciação pelo Poder Judiciário. Assim, a mediação se alinha a esse princípio ao proporcionar uma via pacífica, rápida e adequada para a solução dos conflitos, assegurando o pleno acesso à justiça.

Outro princípio que serve de supedâneo para a efetivação do acesso à justiça é o princípio da celeridade processual, no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, no qual assegura-se a todos os cidadãos o direito a um processo de duração razoável, bem como o acesso às medidas eficazes que promovam sua tramitação mais rápida.

Passou-se a entender, recentemente, que esses novos direitos costumam exigir mecanismos processuais igualmente inovadores, capazes de torná-los efetivamente aplicáveis. Essa nova visão reconhece a imprescindibilidade de adequação do processo ao perfil e à natureza de cada tipo de conflito, estabelecendo uma relação mais precisa entre o litígio e o procedimento adotado (CAPELLETTI, 1998).

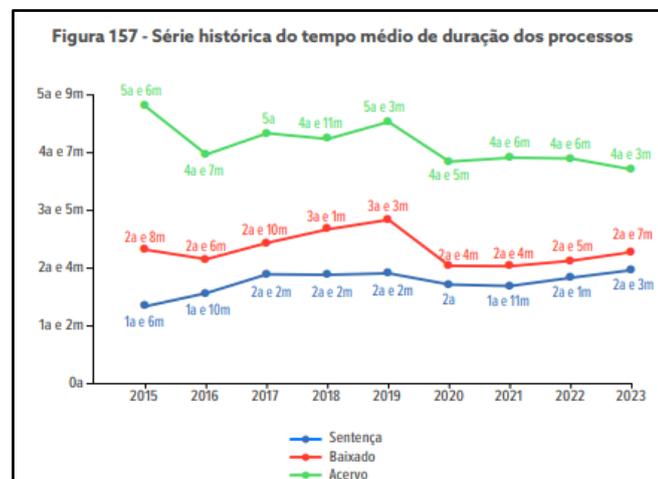
Cada tipo de conflito demanda um procedimento específico, o que exige a atuação de profissionais devidamente capacitados para conduzir tais processos, cujo

procedimento é mais informal, menos custoso e contribui para a rapidez do Judiciário. Não se pode perder de vista o objetivo central desses mecanismos: promover a pacificação social, evitando o desgaste emocional e financeiro das partes, ao mesmo tempo em que se assegura a tutela jurisdicional de forma eficiente.

Em consonância com os princípios defendidos por Cappelletti na terceira onda renovatória do acesso à justiça, este trabalho destaca a atual necessidade de se buscar formas mais ágeis e adequadas de resolução de conflitos, especialmente fora da via judicial tradicional. Tal abordagem mostra-se particularmente pertinente no contexto do divórcio, em que soluções extrajudiciais podem proporcionar maior efetividade e menor conflito às partes envolvidas.

Com base em dados da pesquisa Justiça em Números, levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de novas demandas por mil habitantes, no ano de 2023, obteve um acréscimo de 8,4% em comparação com o ano de 2022 (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2024).

Ademais, o tempo médio para elaboração das sentenças dos processos no Brasil, desde o seu ajuizamento, bem como o tempo médio entre o seu ajuizamento e a baixa do processo, sofreu um acréscimo de 2 meses (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2024), aproximadamente, conforme pode-se observar no gráfico abaixo:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Isso sem contar que a taxa de congestionamento nas varas de família perfaz o percentual de 68%, além de que a quantidade de processos pendentes na vara de família é maior do que os processos que foram baixados. Essa pesquisa demonstra o congestionamento do poder judiciário e a necessidade de meios alternativos, especificamente na área de família (JUSTIÇA EM NÚMEROS, 2024).

Por conseguinte, a elevada quantidade de demandas levadas ao Judiciário contribui para a sobrecarga do sistema judicial e pode comprometer a efetividade do acesso à justiça. Diante disso, tem-se buscado, de forma crescente, mecanismos mais adequados e rápidos para a solução dos impasses.

Diante do exposto, torna-se fundamental a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Tais mecanismos não apenas contribuem para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, mas também garantem o acesso à justiça como direito fundamental, assegurando aos indivíduos uma resposta célere e adequada quanto à proteção de seus direitos, de modo que a fundamentação teórica de Cappelletti e Garth é essencial para sustentar essa perspectiva.

Por fim, conforme já mencionado, este trabalho volta-se especificamente à mediação extrajudicial no âmbito do divórcio não consensual, com o intuito de alcançar os objetivos propostos.

4 O PROCEDIMENTO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

O procedimento nas ações de família segue regras específicas estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015, buscando uma solução célere, cuja previsão legal se encontra nos artigos 693 a 699 da referida legislação.

Segundo artigo 693 do CPC/15, essas ações abrangem temas como divórcio, guarda de filhos, alimentos, reconhecimento e dissolução de união estável, entre outros.

Contudo, Tartuce (2015) afirma que o rol é exemplificativo e que o referido procedimento pode ser integrado a outras ações de cunho familiar, quando por exemplo, haver outros regramentos específico.

Um exemplo disso é a ação de alimentos prevista na Lei 5.478/68. Portanto, quando uma ação judicial se referir exclusivamente à obrigação de prestar alimentos, ela deverá seguir o rito especial previsto na Lei de Alimentos, porém, com a possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil de 2015, de forma subsidiária, com base no artigo 27 da mencionada lei (ARRUDA, 2018).

Inclusive, o parágrafo único do artigo 693 do CPC dispõe que as ações de alimentos e aquelas que envolvam interesses de criança ou adolescente seguirão o procedimento disposto em legislação específica, quando houver, de modo que as disposições do CPC podem ser aplicadas, quando couber.

Entretanto, o artigo 327 do Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos em uma demanda judicial. Nesse ínterim, é possível, por exemplo, cumular o pedido de divórcio com o pedido de guarda e alimentos quando houver filhos menores de 18 (dezoito) anos. Ou seja, é possível que o pedido de prestação alimentícia esteja acompanhado com outros pedidos relativos à ações de família.

Ainda, o parágrafo 2º do dispositivo legal supracitado dispõe que, quando cada pedido exigir um tipo distinto de procedimento, como o pedido de prestação de alimentos, a cumulação será permitida desde que o autor adote o procedimento

comum. Contudo, poderão ser aplicadas as técnicas processuais específicas dos procedimentos especiais aos quais um ou mais pedidos estejam sujeitos, desde que não sejam incompatíveis com as regras do procedimento comum (ARRUDA, 2018).

Assim, quando for necessário acumular pedidos que seguem o rito das demandas de direito de família com outros submetidos a rito especial ou ao rito comum, deve-se adotar o comum como regra. No entanto, isso não impede a aplicação de técnicas específicas previstas no rito das ações de família, sempre que compatíveis (CALMON, 2017 apud ARRUDA, 2018).

É indiscutível, portanto, a possibilidade de cumular, em uma única demanda, pedidos de prestação alimentar e outras pretensões familiares previstas no artigo 693 do CPC, cujo rol é exemplificativo, como dito anteriormente. Todavia, essa cumulação deve observar o rito comum e ser compatível com ele, permitindo-se, ainda, a aplicação de técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais, como as disposições da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Portanto, nas palavras do professor Alexandre Freire Pimentel:

“O art. 695 do CPC/2015 contém regra que evidencia a especificidade do procedimento das ações de família à medida que o distingue do procedimento comum. Cuida-se de procedimento especial, portanto diferenciado do comum, porém é, ao mesmo tempo, um rito-padrão, porquanto aplicável a todas as ações de família, inclusive àquelas que não estão expressamente mencionadas no art.693 do CPC/2015.” (PIMENTEL, 2016, p.74-75)

No que tange o caso da ação do divórcio consensual, por exemplo, ela também se encontra prevista entre os artigos 731 a 734 do CPC/15, cuja matéria leva o título de “Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio”.

Ademais, um dos princípios fundamentais desse tipo de ação é a tentativa de solução consensual do conflito, priorizando a conciliação e a mediação sempre que possível.

Em razão disso, o legislador não mediu esforços ao elaborar artigo 695 do CPC, o qual aduz que o juiz designará uma audiência de conciliação ou mediação, sendo obrigatória a presença das partes.

Ainda, o artigo 696 prevê que a audiência poderá ser dividida em quantas forem necessárias a fim de buscar a solução do litígio.

Nesse sentido, o doutrinador Flávio Tartuce aduz que:

“a prioridade passa a ser o acordo entre as partes, estabelecendo o novo art. 694 do CPC/2015, em boa hora, que, nas ações de Direito de Família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação. Nesse contexto, serão decisivas as atuações de mediadores especializados, inclusive com outras formações, como, psicólogos e assistentes sociais.” (TARTUCE, 2015, p. 351)

Além do mais, segundo Pimentel (2016), esse aspecto é positivo, pois desestimula a litigiosidade da parte ré e contribui para a pacificação social, evitando que o sujeito passivo da relação processual adote uma postura litigiosa.

Pimentel (2016) afirma que o réu será citado para comparecer à audiência, na qual o juiz deverá envidar todos os esforços e adotar as medidas cabíveis para alcançar o consenso e solucionar a controvérsia, contando, sempre que possível, com o apoio interdisciplinar de profissionais dos centros judiciais de resolução alternativa de litígios. No entanto, a ausência desse auxílio não configura nulidade caso o magistrado consiga alcançar a conciliação, salvo se houver vício de vontade ou outro defeito que justifique a anulação do ato.

Seguidamente, o juiz, ao receber a petição inicial, decidirá a respeito do pedido de tutela de urgência, na hipótese de haver tal pedido, como a fixação de alimentos provisórios, guarda provisória da criança ou medidas protetivas em casos de violência doméstica, conforme preconiza o artigo 695 do CPC/15.

Caso contrário, determinará a citação do réu para comparecimento à audiência de conciliação/mediação, com as partes devidamente acompanhadas, respectivamente, pelos advogados ou defensores públicos.

Importa destacar, ainda, que nos termos do parágrafo 2º do artigo supracitado, a citação deve ocorrer com prazo mínimo de 15 (quinze) dias contados da data da referida audiência.

Havendo acordo, este será homologado pelo juiz e terá força de sentença. Caso contrário, o réu terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, seguindo o que aduz o artigo 335, inciso do Código de Processo Civil de 2015.

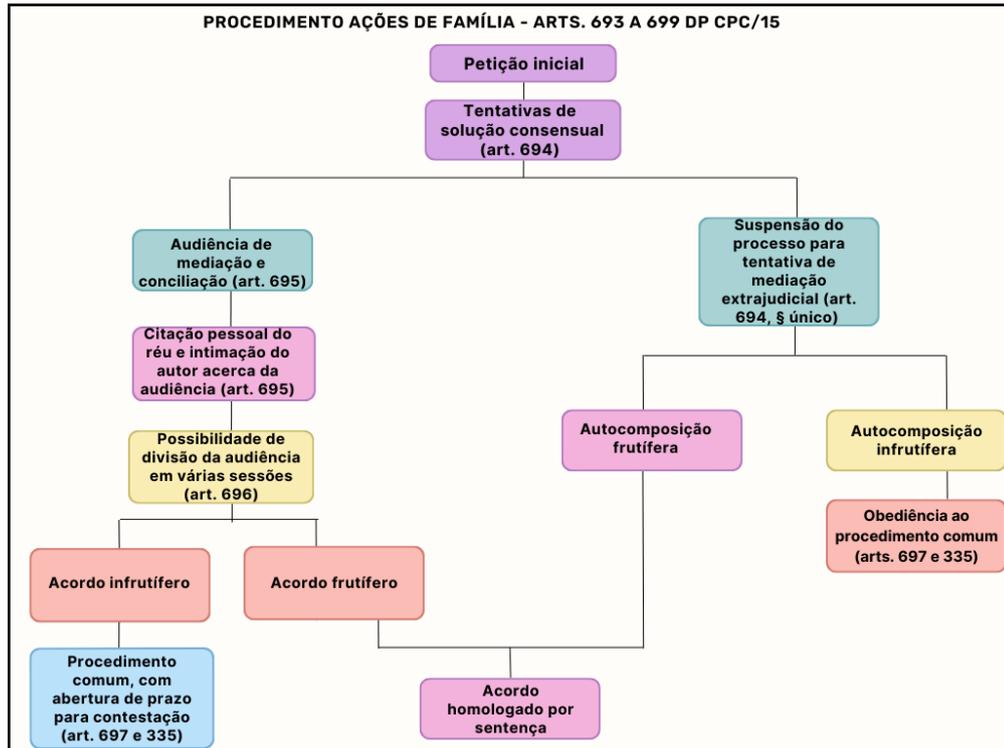
Segundo Tartuce (2015), conforme artigo 697 de Código de Processo Civil de 2015, na hipótese de não realização de acordo, o processo seguirá o rito do procedimento comum ordinário, devendo ser observado o mencionado artigo 335 do mesmo diploma legal para apresentação da defesa do réu.

Assim, em seguida, o processo segue para a fase de instrução, na qual poderão ser produzidas provas documentais, testemunhais e periciais, especialmente em casos que envolvem guarda e alimentos. Após a fase probatória, o juiz profere sentença, que pode ser objeto de recurso caso alguma das partes não concorde com a decisão (TARTUCE, 2015).

Se a sentença fixar obrigações como pagamento de alimentos, regulamentação de visitas ou partilha de bens, poderá ser necessário o cumprimento da decisão judicial. Em casos de inadimplência no pagamento da pensão alimentícia, a parte prejudicada pode requerer a execução da sentença, podendo o devedor sofrer sanções, como a prisão civil (TARTUCE, 2015).

Inclusive, nos moldes do Parágrafo único do artigo 694 do Código de Processo Civil de 2015, o magistrado poderá suspender o processo caso as partes tenham interesse na tentativa de autocomposição por meio da mediação extrajudicial.

Veja-se quadro demonstrativo do procedimento das ações de família:



Portanto, levando em consideração o divórcio não consensual ou litigioso, verifica-se que a referida ação segue os moldes do procedimento específico das ações de família previstas no Código de Processo Civil de 2015.

Em 27 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 571/2024, a qual altera a Resolução 35/2007, que versa sobre o divórcio a ser realizado em cartórios.

A referida mudança ocorreu no sentido de autorizar a realização de divórcio e inventário, ainda que o casal tenha filhos menores ou tenha testamento envolvido. Todavia, desde que questões que sejam objeto de conflito entre as partes já tenham sido alinhadas, anteriormente, no judiciário. Ou seja, as questões conflitantes como pensão alimentícia, visitação, guarda, etc, devem ser resolvidas judicialmente antes para, após, ser feito o divórcio extrajudicial em cartório.

Ao analisar tal mudança, verifica-se que não houve contribuições para o desafogamento da máquina judiciária, já que as demais questões, devem ser, ainda, resolvidas pelo juiz. Isto é, tendo em vista que a Resolução 571/2024 não dispensa essa etapa judicial prévia, o impacto no volume de processos tende a ser pequeno.

A nova norma apenas transfere para o cartório os casos que já passaram pelo judiciário, ou seja, não evita a necessidade de um processo judicial inicial quando há filhos menores. Assim, o volume de novos processos litigiosos segue o mesmo.

Em síntese, a mencionada resolução facilita o trâmite extrajudicial apenas em casos onde não há mais pendências judiciais, mas não resolve o problema central da sobrecarga do judiciário, já que os conflitos familiares envolvendo filhos menores continuam precisando de decisão judicial antes que o divórcio ou inventário possa ser formalizado em cartório.

Ato contínuo, destaca-se que o divórcio não consensual, também chamado de divórcio litigioso, ocorre quando um dos cônjuges deseja se divorciar, mas o outro não concorda com a separação ou há desacordo quanto às condições do divórcio, como partilha de bens, guarda dos filhos, pensão alimentícia, direito de visitação, entre outros (DIAS, 2021).

Assim, esse tipo de divórcio “[...] é aquele em que uma ou ambas as partes não concordam sobre um ou mais termos da dissolução do casamento, havendo, portanto, necessidade de que um juiz, seguindo as regras legalmente estabelecidas, resolva o conflito” (NUNES, 2018, p. 23).

Passadas as questões introdutórias e procedimentais, importante ressaltar que, conforme já mencionado, não há impedimentos para que as partes busquem a mediação extrajudicial no curso do processo, ou até mesmo antes da judicialização, no intuito de resolver as questões que não estão em consenso. Caso contrário, o processo seguirá normalmente até a sentença.

Todavia, no que tange o processo judicial de divórcio, “esta não é a melhor opção para o divórcio, pois pode ser estressante para ambas as partes, além do custo mais alto” (FONSECA E DISCONZI, 2023, p. 1524).

Em que pese o artigo 731 do CPC/15 dispor a possibilidade do divórcio consensual ser realizado em cartório, verifica-se que o mesmo não ocorre com o divórcio não consensual, o qual tende a ser judicializado. No entanto, verifica-se que este último

ainda deve, obrigatoriamente, seguir com a audiência de mediação/conciliação no âmbito judicial, razão pela qual discute-se a efetividade da mediação a ser realizada em âmbito judicial pelo juiz, em comparação com a mediação extrajudicial em cartórios, de forma a evitar a judicialização do conflito decorrente do divórcio e o abarrotamento da máquina judiciária.

Portanto, diante do que foi abordado no capítulo, percebe-se que o procedimento nas ações de família busca equilibrar o formalismo jurídico com a sensibilidade necessária para lidar com questões delicadas. Sempre que possível, prioriza-se a solução amigável, mas, quando isso não é viável, o Judiciário atua para garantir direitos e proteger os envolvidos.

5 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JUDICIALIZADOS

Em primeiro lugar, é importante destacar que a mediação, enquanto meio de resolução de conflitos familiares, foi regulamentada no Brasil pela Lei nº 13.140/2015.

De acordo com Scavone Junior (2018), os métodos de solução de conflitos se dividem em duas categorias: heterocomposição e autocomposição. A heterocomposição abrange a jurisdição estatal e a arbitragem, enquanto a autocomposição envolve a conciliação, a mediação e a transação.

Contudo, o presente trabalho tem como foco a autocomposição, que se caracteriza por permitir que o conflito seja administrado pelas próprias partes, com auxílio de um terceiro. Entre seus instrumentos, destaca-se a mediação, especialmente na forma extrajudicial, que será abordada ao longo do trabalho.

A mediação é utilizada em disputas marcadas por vínculos emocionais, como ocorre frequentemente nos conflitos familiares (GONÇALVES E JACOB, 2021). Nesses casos, não se trata de simples divergências, na qual as partes não estão emocionalmente envolvidas, mas de relações afetivas duradouras que, por alguma razão, foram rompidas.

O processo é conduzido por um mediador, cuja figura é imparcial e sem autoridade para impor decisões, podendo ser designado pelas próprias partes ou simplesmente ser aceito por elas como sugestão. Seu papel é auxiliar o diálogo entre os cônjuges, a fim de que ambos cheguem a um consenso com o apoio do mediador (SILVA, 2019). As características do mediador se encontram elucidadas nos artigos 4º ao 8º da Lei 13.140/2015.

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial. No caso da mediação judicial, tratada nos artigos 11 a 13 da referida lei, o mediador deve possuir diploma de curso superior reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) no mínimo há dois anos, além de formação específica em mediação em instituição reconhecida pelos

tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM (NEVES, 2019).

A própria condução da mediação também pode ser feita pelo juiz, conforme o caso. Guerrero (2015, p.31-32) aduz que:

“A mediação judicial, como o próprio nome faz entender, é aquela que ocorre dentro do curso de uma ação judicial, seja de natureza civil ou penal. Nela existe a coordenação de um mediador judicial, sujeito a compromisso, que autoriza aquele a ser recusado por qualquer das partes, no prazo de cinco dias a partir de sua nomeação. São aplicadas, ainda, as normas que regulam a remuneração e a responsabilidade dos peritos.” (GUERRERO, 2015, p. 31-32)

Em relação ao mediador extrajudicial, este está regulamentado nos artigos 9º e 10º da Lei nº 13.140/2015, podendo ser qualquer pessoa legalmente capaz civilmente que detenha a confiança das partes. Além do mais, a partes, por livre espontânea vontade procuram o referido método de solução de conflito para alcançar a pacificação e resolução do imbróglio existente (TAKAHASHI et al, 2019).

Cumprir destacar que, embora não seja obrigatória, a presença de advogados ou defensores públicos, é permitida durante a mediação. No entanto, caso apenas uma das partes esteja assistida por profissional jurídico, a sessão deverá ser suspensa até que a outra parte também esteja devidamente representada, a fim de garantir o equilíbrio entre os envolvidos (GONÇALVES E JACOB, 2021).

Observa-se que a mediação extrajudicial se apresenta como um procedimento menos formal e mais simplório do que a mediação judicial, uma vez que não está vinculada a um processo em trâmite no Poder Judiciário (TAKAHASHI et al, 2019). Por essa razão, oferece maior flexibilidade e celeridade na tentativa de resolução dos conflitos.

O procedimento admite a realização de múltiplas sessões de mediação ou conciliação, sempre com o objetivo de se alcançar um consenso. No entanto, as partes não estão obrigadas a aceitar quaisquer propostas apresentadas durante o procedimento.

A mediação extrajudicial ocorre fora do âmbito judicial e pode ser conduzida por um mediador capacitado, vinculado a instituições privadas especializadas. Ainda assim, conforme já mencionado, é possível que as partes optem por um mediador que seja apenas uma pessoa de sua confiança, desde que este tenha qualificação adequada e domínio das técnicas de resolução pacífica de conflitos.

Embora seja marcada por maior informalidade, a mediação extrajudicial segue um roteiro estruturado, conforme orientações do Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O procedimento é composto por etapas sequenciais que visam à efetividade do diálogo e à construção de um acordo, sendo elas: pré-mediação; levantamento de informações relevantes; reconhecimento dos interesses, sentimentos e questões centrais em jogo; explanação acerca das divergências; formulação de possíveis soluções; e, por fim, formalização dos acordos alcançados (SILVA, 2019).

Nesse contexto, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos revelam-se instrumentos eficazes para assegurar a celeridade processual (GONÇALVES E JACOB, 2021), uma vez que oferecem uma alternativa menos formal, menos desgastante emocionalmente e, muitas vezes, mais satisfatória para as partes envolvidas, sobretudo em litígios de natureza familiar.

No que se refere à mediação, sua efetividade depende do cumprimento de determinados pressupostos fundamentais: a presença de um terceiro imparcial, a promoção de um ambiente de comunicação respeitosa e produtiva, a ausência de imposição de soluções, a busca por alternativas que recepcionem os interesses dos litigantes, bem como o exercício da autonomia na formulação das decisões que comporão o acordo (TARTUCE, 2015).

É importante destacar que a mediação, especialmente em questões familiares, costuma envolver vínculos afetivos preexistentes e de alta complexidade. Por essa razão, exige do mediador sensibilidade, escuta ativa e compreensão das nuances emocionais e relacionais presentes na disputa (BRAGA NETO, 2007).

Assim, pode-se afirmar que a mediação se configura como um mecanismo voltado à construção de soluções consensuais e pacíficas, por meio da intervenção de um facilitador imparcial, que estimula o diálogo entre as partes. No âmbito das ações de divórcio, marcadas por vínculos duradouros e grande carga emocional, essa ferramenta mostra-se especialmente apropriada. Assim, verifica-se que:

“a mediação é um método que conta com um terceiro imparcial entre as partes. A ideia é que ela restabeleça o diálogo entre os envolvidos, de modo que eles enxerguem, por si mesmos, outros aspectos do impasse, de modo a chegar a uma solução. Dependendo de como a mediação teve início e se foi no ambiente do Poder Judiciário ou não o mediador pode ser contratado pelas partes ou indicado por um órgão, sendo remunerado ou voluntário. No entanto, não pode ter qualquer interesse direto ou indireto nos fatos discutidos. Por isso, é imprescindível que haja uma norma ética a pautar seu comportamento” (SALES, LORENCINE, SILVA, 2020, p. 76).

Nesse ínterim, o mediador exerce a função de terceiro imparcial, possuindo formação específica e as habilidades necessárias para conduzir, de forma técnica e neutra, os conflitos que possam emergir entre os envolvidos.

Observa-se, ainda, que a mediação proporciona diversas vantagens aos envolvidos, entre as quais se destaca a preservação da privacidade, uma vez que o procedimento se desenvolve de forma confidencial, garantindo sigilo sobre as informações discutidas durante as sessões.

Diante disso, nos casos de divórcio, a mediação configura-se como o meio mais apropriado para a solução dos litígios, uma vez que tais situações envolvem relações contínuas entre os litigantes, decorrentes da convivência anterior e da provável manutenção de algum tipo de contato futuro. Nessas circunstâncias, a adoção da mediação é especialmente relevante, pois, além de favorecer a solução do impasse, contempla ainda outros quatro propósitos essenciais: i) a exploração aprofundada dos interesses em jogo; ii) o fortalecimento do diálogo entre as partes; iii) o restabelecimento e o fortalecimento do relacionamento entre as partes; e iv) o empoderamento das partes (GORETTI, 2017, p. 43).

Um dos principais objetivos da mediação consiste na investigação aprofundada dos interesses em jogo. Ao mediador lhe incumbe auxiliar as partes na identificação não

apenas de seus anseios e necessidades, mas também daqueles interesses que, por questões emocionais, muitas vezes permanecem camuflados durante o conflito.

O fortalecimento do diálogo representa condição essencial para a construção de um eventual acordo. Nesse aspecto, o mediador deve empregar técnicas de comunicação que favoreçam a escuta ativa, a empatia e a cooperação entre os envolvidos.

O terceiro objetivo da mediação diz respeito à preservação, ou ao restabelecimento da relação entre as partes, especialmente em conflitos nos quais existe um vínculo anterior e uma possibilidade de continuidade no relacionamento, como ocorre nos casos familiares. Nessa modalidade, é essencial que o mediador promova um ambiente propício à reconstrução da confiança e à convivência futura.

Outro aspecto relevante é o empoderamento das partes. Nesse contexto, compete ao mediador deve incentivar os envolvidos para que assumam uma postura ativa diante do conflito, sendo capazes de compreendê-lo, enfrentá-lo e superá-lo de maneira autônoma e consciente.

Diante dessas finalidades, a mediação mostra-se especialmente adequada para os conflitos familiares, em especial aqueles decorrentes do divórcio, justamente por envolverem relações contínuas entre os cônjuges. Nessas situações, a mediação se revela eficaz na concretização de seus propósitos centrais: compreensão mútua, diálogo, reconstrução de vínculos e empoderamento.

Ademais, segundo Martins (2019), a mediação familiar no contexto do divórcio apresenta cinco benefícios essenciais, especialmente quando envolve filhos ou relacionamentos duradouros: (i) celeridade, com solução mais ágil do que o processo judicial tradicional; (ii) economia financeira, já que não há obrigatoriedade de representação por advogados ou gastos processuais elevados; (iii) preservação da relação entre as partes, o que favorece a cooperação e a comunicação no pós-divórcio, inclusive em relação aos filhos; (iv) maior flexibilidade na construção de acordos; e (v) possibilidade de evitar medidas judiciais como o bloqueio de bens, uma vez que os termos são consensualmente pactuados.

Assim, observa-se que a mediação, especialmente em sua vertente extrajudicial, é um instrumento valioso para a resolução de conflitos familiares, permitindo que questões delicadas, como o divórcio não consensual, sejam solucionadas de forma pacífica e eficiente, sem a necessidade de judicialização. Ao promover o diálogo e o entendimento entre as partes, a mediação contribui significativamente para a efetivação do acesso à justiça e para a construção de soluções duradouras.

5.1 UMA BREVE ANÁLISE DAS VANTAGENS DA MEDIAÇÃO

A mediação tem se consolidado como um método eficaz para a resolução de conflitos no âmbito cível, oferecendo diversas vantagens em relação ao processo judicial tradicional, já que busca-se promover a comunicação entre as partes, permitindo que adotem posturas protagonistas na resolução de seus impasses.

Esse restabelecimento do diálogo facilita a obtenção de esclarecimentos, a elaboração de ajustes condizentes com a realidade dos envolvidos e o cumprimento voluntário dos acordos estabelecidos.

Nesse sentido, elucida a lecionadora Fernanda Tartuce que a mediação tem como “diretrizes essenciais o princípio da dignidade humana – já que um dos pilares dos meios consensuais é o reconhecimento do poder de decisão das partes (com liberdade e autodeterminação) –, a informalidade, a participação de terceiro imparcial e a não competitividade” (TARTUCE, 2024, p.187).

A lecionadora Fernanda Tartuce elenca algumas finalidades/vantagens da mediação, as quais são meramente exemplificativas, isto é, a finalidade não se limita àquelas citadas em sua doutrina, de forma a existir diversas. No entanto, as principais finalidades citadas são: a) restabelecimento da comunicação, b) prevenção do relacionamento entre as partes, c) prevenção de conflitos, d) inclusão social, e) pacificação social e f) celebração de acordos e sucesso na mediação (TARTUCE, 2024).

No que tange as finalidades da mediação, percebe-se que a primeira delas é o restabelecimento da comunicação. Fernanda Tartuce aduz que a mediação permite

que “as pessoas envolvidas no conflito possam voltar a entabular uma comunicação eficiente, habilitando-se a discutir elementos da controvérsia e eventualmente encontrar saídas para o impasse” (TARTUCE, 2024, 218).

O restabelecimento da comunicação na mediação é um processo que visa reconstruir pontes entre as partes em conflito. Frequentemente, a comunicação entre essas partes está marcada por mágoas, desconfianças ou até mesmo hostilidade, dificultando o entendimento mútuo e a busca por soluções. Nesse contexto, a mediação desempenha um papel transformador ao criar um espaço neutro e seguro onde todos os envolvidos podem ser ouvidos e compreendidos.

O mediador, atuando como um facilitador imparcial, utiliza diversas técnicas para restaurar a comunicação. A escuta ativa é uma dessas estratégias, e consiste em garantir que cada participante sinta-se ouvido, permitindo que suas preocupações, necessidades e sentimentos sejam expressos sem interrupções ou julgamentos. Isso é complementado por ações como a reformulação de mensagens, na qual o mediador parafraseia o que foi dito pelas partes, assegurando que o conteúdo e as intenções sejam devidamente compreendidos, enquanto reduz possíveis mal-entendidos. Assim, verifica-se que:

“Pela escuta ativa, o mediador não só ouve, mas considera atentamente as palavras ditas e as mensagens não expressas verbalmente (mas reveladas pelo comportamento de quem se comunica). A demonstração de muitos elementos relevantes pode ser apreendida a partir de sua postura, de sua expressão facial e mesmo do contato visual” (TARTUCE, 2024, p. 235).

O sucesso desse processo está em sua capacidade de ajudar as partes a sair de um estado de confronto direto, no qual frequentemente há acusações e defesas, e a adotar uma postura colaborativa e orientada para soluções, desenvolvendo-se a empatia e o fortalecimento do entendimento mútuo, de modo que as partes encontrem juntas um caminho para resolver suas diferenças.

Nesse sentido, pode-se dizer que:

[...] a mediação nos familiares dos conflitos é um método compatível eficaz para a solução das controvérsias, visto que, restabelece a comunicação, possibilitando o diálogo e a reflexão sobre o conflito além de permitir que

chegue a uma forma consensual de conflitos por meio da desconstrução de sentimentos e comportamentos irreduzíveis ou ainda através de um acordo benéfico e efetivo as partes devido a uma mudança e transformação as conversas tidas no início do conflito. (BARROS e ALVES, 2023, p. 260)

Em essência, o restabelecimento da comunicação na mediação é um processo que vai além da resolução do conflito imediato; ele promove o crescimento pessoal, a reconciliação e, em muitos casos, a possibilidade de relações mais saudáveis e produtivas no futuro.

Outra finalidade da mediação é a preservação do relacionamento entre as partes é a preservação do relacionamento entre elas.

Quando as pessoas estão envolvidas em conflitos, é comum que a relação entre elas se desgaste devido a desentendimentos, emoções intensas ou até confrontos diretos. Inclusive,

“o conflito é uma peculiaridade humana, tanto quanto o é a sociabilidade. É um fato humano normal nas relações sociais; é um conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (WARAT, 2001, p.80)

Nesse sentido, a mediação se destaca como uma abordagem que não apenas busca resolver o conflito em si, mas também valoriza a manutenção e, em muitos casos, o fortalecimento do vínculo entre as partes, uma vez que esse instituto estimula o exercício da empatia na medida em que enxergar pela perspectiva da outra pessoa e de colocar-se em sua posição (WARAT, 2001).

Ao longo do processo de mediação, o mediador cria um ambiente no qual o respeito e a empatia são incentivados, ajudando as partes a se focarem nos interesses comuns, em vez de se fixarem nas diferenças ou acusações. Essa abordagem permite que as partes enxerguem umas às outras como pessoas com necessidades e sentimentos legítimos, em vez de adversárias. Tanto é assim que “pela mediação, um terceiro será adicionado à relação polarizada entre as partes para permitir uma mudança na dinâmica até então verificada. Ao permitir a entrada do mediador, as partes já estão empreendendo uma importante abertura, e soluções que nunca estiveram presentes podem começar a ser cogitadas” (TARTUCE, 2024, p. 220).

Além disso, "a mediação nos Direitos das Famílias permite que os litigantes achem a resolução de forma pacífica, tendo com benefício o restabelecimento da harmonia a longo prazo" (MORAES; NIGRI, 2021, p. 01). Essa abordagem é especialmente relevante em casos que envolvem questões emocionais intensas, como divórcios e disputas de guarda.

Isso porque a preservação do relacionamento é particularmente importante em situações onde as partes têm uma convivência contínua, como em casos familiares, relações comerciais ou vizinhança.

Portanto, a preservação do relacionamento na mediação vai muito além de encontrar uma solução para o conflito. Trata-se de reconstruir confiança, promover entendimento e criar condições para uma convivência mais harmônica e produtiva.

Em seguida, a mediação também possui a finalidade na prevenção de conflitos.

A prevenção de conflitos é uma abordagem estratégica que visa identificar e mitigar potenciais fontes de desentendimentos antes que eles se transformem em disputas mais complexas.

Ou seja, a mediação é reconhecida como um relevante instrumento de resolução de conflitos, com potencial para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário:

[...] há que se ressaltar a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos. A autocomposição, conciliação, mediação e arbitragem são instrumentos que propiciam o acesso à justiça, desafogando o trabalho do Poder Judiciário, tão cheio de demandas. Especialmente na autocomposição, conciliação e mediação, a resolução do conflito ocorre por meio de um acordo, podendo contemplar o todo ou parte do pedido do demandante. (FREITAS E BORBA, 2017, p. 671).

No que concerne a finalidade da inclusão social, tem-se que, por meio da mediação, é uma abordagem que transcende a simples resolução de conflitos, pois busca promover a equidade, o diálogo e a participação de todos os indivíduos na construção de soluções para seus problemas. A finalidade principal é garantir que as pessoas, independentemente de sua classe social, cultura, nível educacional ou

capacidade econômica, tenham acesso a mecanismos justos e eficazes para a solução de divergências.

A mediação possibilita que vozes que muitas vezes são silenciadas nos sistemas tradicionais de justiça sejam ouvidas e respeitadas. Isso ocorre porque a mediação valoriza o protagonismo das partes envolvidas, permitindo que elas sejam agentes ativos na resolução de seus próprios conflitos, em vez de simples espectadoras de decisões impostas por terceiros.

Segundo Tartuce (2024, p. 222), a inclusão da comunidade na administração da justiça traz benefícios ao proporcionar maior agilidade e alinhamento do sistema judiciário com a realidade social. Além disso, fortalece a credibilidade das instituições judiciais, amplia o impacto educativo da justiça e incentiva a cooperação entre os cidadãos.

Além disso, a inclusão social da mediação reforça valores como igualdade e dignidade, ao criar um espaço neutro onde todos podem expressar suas opiniões e necessidades sem medo de serem discriminados.

Outro ponto importante é que a mediação contribui para a democratização do acesso à justiça, especialmente para comunidades mais vulneráveis. Em vez de depender exclusivamente de processos judiciais onerosos e demorados, a mediação oferece uma alternativa acessível, muitas vezes mais rápida e que prioriza soluções que realmente atendam às necessidades das partes envolvidas. Ou seja:

“Em um país onde a cultura é do acesso ao Poder Judiciário, apesar de sua pouca eficiência, com milhões de ações ajuizadas a cada ano, vemos com bons olhos a existência de mecanismos alternativos de soluções de litígios” (DUARTE, 2016, p.75).

Nessa mesma linha, a mediação, ao adotar uma estrutura dialética, rompe a inércia dos envolvidos no conflito e elimina a dependência do Estado, incentivando as partes a assumirem um papel ativo na resolução de suas divergências e na construção da paz social (TARTUCE, 2024).

Por fim, a mediação promove a pacificação social ao atuar na transformação da maneira como os conflitos são abordados. Em vez de serem tratados como confrontos a serem vencidos por uma das partes, os conflitos passam a ser encarados como oportunidades para o diálogo, o entendimento recíproco, de modo a firmar soluções conjuntas. Isso reduz as tensões entre os envolvidos e, muitas vezes, evita que os desentendimentos se perpetuem ou se agravem.

A inserção da mediação nos processos de natureza familiar, consoante o Código de Processo Civil de 2015, representa “[...] uma verdadeira mudança de paradigma, na qual as partes realmente estão ali com voz ativa e capazes de opinarem, assumindo um verdadeiro papel de protagonista nesta situação.” (BORTOLAI, 2015, p. 330).

Nessa linha de pensamento, a pacificação social não se limita à resolução de um conflito de interesses conforme a legislação e a vontade das partes. Seu propósito vai além do simples consenso, pois envolve o estado emocional dos indivíduos e abrange dimensões jurídicas, psicológicas e sociológicas. Embora sua concretização ainda represente um desafio, a mediação surge como um mecanismo eficaz para alcançá-la (TARTUCE, 2015, p. 222).

Nesse contexto, a ativa atuação dos litigantes, como principal pilar social das vias consensuais na mediação, contribui para o fortalecimento de uma cultura de paz e para a efetiva pacificação social. Diferentemente da sentença, que apenas estabelece a norma para o caso concreto e nem sempre é bem recebida pela parte vencida, a mediação permite uma solução construída de forma conjunta, reduzindo a resistência e promovendo uma pacificação mais profunda, que vai além do aspecto jurídico e alcança a dimensão sociológica do conflito (GRINOVER, WATANABE E LAGRASTA NETO, 2013, p. 03-04).

Em suma, a mediação é uma ferramenta transformadora que vai além da resolução de conflitos. Ela constrói pontes, restaura relacionamentos e promove um senso de comunidade, colocando as bases para uma sociedade mais justa e pacífica.

Por fim, embora a mediação tenha diversas outras finalidades/vantagens a última a ser citada pela lecionadora Fernanda Tartuce, diz respeito à celebração de acordos e

sucesso na mediação, a qual representa o ponto culminante de um processo que prioriza o diálogo, a cooperação e a busca por soluções mútuas.

O sucesso da mediação, nesse sentido, está intimamente ligado à capacidade das partes em estabelecerem compromissos que atendam às suas necessidades e interesses de forma equilibrada e sustentável.

Como bem destaca o artigo 165, § 3º, do CPC, o mediador, cuja atuação é preferencial nos casos em que exista vínculo prévio entre as partes, tem a função de auxiliar os envolvidos na compreensão das questões e interesses em disputa. Seu papel é facilitar o restabelecimento do diálogo, permitindo que as próprias partes encontrem, de forma autônoma, soluções consensuais que sejam vantajosas para ambos os lados.

O acordo celebrado em uma mediação é diferente de uma decisão imposta por um terceiro, como ocorre em um julgamento ou arbitragem. Ele é fruto do protagonismo das partes, que, com o apoio do mediador, identificam as causas do conflito, exploram alternativas e chegam a uma solução consensual. Esse protagonismo aumenta a sensação de justiça e responsabilidade por parte das partes, o que, por sua vez, contribui para o cumprimento voluntário do acordo.

Por fim, todas essas vantagens/finalidades apresentadas devem coexistir, de modo que a mediação seja bem sucedida.

Especificamente em relação à mediação nas ações de família, é amplamente reconhecida como instituto eficiente na resolução de conflitos, promovendo o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas. Assim, "[...] a obrigatoriedade existente atualmente tem como premissa um tratamento diferenciado para ações desta natureza, que por ser um campo familiar, demanda mais humanização, paciência e zelo com as questões particulares dos envolvidos." (BARROS e ALVES, 2023, p. 264).

Em suma, o sucesso na mediação não está apenas na resolução do conflito imediato, mas também na transformação das relações, na preservação da

convivência harmoniosa e na promoção de uma cultura de diálogo. A celebração de um acordo representa o marco de um processo bem-sucedido, que valoriza a autonomia das partes e cria um impacto positivo duradouro.

6 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO FORMA DE EVITAR O DIVÓRCIO JUDICIAL (LITIGIOSO) EM COMPARAÇÃO COM A MEDIAÇÃO JUDICIAL E OBRIGATÓRIA NAS AÇÕES DE FAMÍLIA A SEREM REALIZADAS, MAJORITARIAMENTE, PELO JUIZ

Inicialmente, é necessário abordar o divórcio litigioso é caracterizado pela ausência de consenso entre os cônjuges quanto à dissolução do vínculo conjugal ou aos demais aspectos relacionados ao término da união, como guarda de filhos, regime de visitas, pensão alimentícia e partilha de bens (CALEMI, MARANHÃO E NUNES, 2020). Nesse diapasão, verifica-se que:

[...] para a consecução desta decretação, no processo de divórcio judicial, as partes tradicionalmente precisam passar pela propositura de ação, oportunidade da parte contrária ao cônjuge oponente, audiência de mediação e, caso não haja sucesso, instruções processuais, de modo, só então, a sentença de divórcio, e mesmo o recurso da decisão, causará demoras dolorosas para a parte que pretende divorciar-se, uma vez que as sentenças de divórcio só dependem de sentença, podendo então ser registradas no cartório competente (FONSECA E DISCONZI, 2023, p.1525 apud DIAS, 2021).

A divergência pode decorrer da resistência de um dos cônjuges em aceitar o divórcio ou da discordância em relação a questões patrimoniais e familiares. Diante desse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece, nos artigos 693 a 699, que o divórcio litigioso segue um procedimento especial de jurisdição contenciosa. Isso evidencia a tendência à judicialização do conflito, especialmente quando não há acordo sobre temas sensíveis decorrentes da dissolução da sociedade conjugal.

Contudo, o mesmo diploma legal prioriza os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. O caput do artigo 695 determina que, após o recebimento da petição inicial e eventual concessão de tutela provisória, o juiz deverá determinar a citação do réu para comparecimento à audiência de mediação e conciliação, reforçando a busca por soluções consensuais mesmo em litígios.

Nos casos de divórcio litigioso, é comum que o pedido de dissolução venha acompanhado de outras demandas, como alimentos, guarda e visitas de filhos, bem como a partilha de bens. Essa cumulação de pedidos é permitida pelo artigo 327 do

CPC/2015 e tem como finalidade assegurar maior celeridade e economia processual.

Embora o requerimento de divórcio não necessite de justificativa ou produção de provas, os demais pedidos podem demandar uma etapa probatória mais detalhada. Dessa forma, o juiz pode decretar o divórcio imediatamente, deixando a análise dos demais requerimentos para um momento posterior. Esse caso, na realidade, se trata do julgamento antecipado e parcial do mérito, previsto no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 (REIS, 2015).

Com vistas à desjudicialização de conflitos e à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, nos moldes defendidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é essencial fomentar vias extrajudiciais como alternativa eficiente para resolução desses impasses. A mediação extrajudicial, nesse contexto, surge como método eficaz, promovendo a pacificação social e reduzindo o desgaste emocional das partes envolvidas.

Dessa forma, o divórcio litigioso configura-se quando há impasse entre os cônjuges, seja em relação à própria dissolução do casamento, seja sobre aspectos como pensão alimentícia, guarda de filhos ou partilha de bens. Em que pese a possibilidade de divórcio extrajudicial, esta só se concretiza mediante o preenchimento de requisitos específicos, como a inexistência de litígio entre as partes. Segundo Adriele (2018 p. 20- 21) apud Calemi, Maranhão e Nunes (2020, p. 136):

“Atualmente os casais podem dispor da ruptura do vínculo conjugal a qualquer tempo, sem a prévia separação, considerando que o divórcio tornou-se um procedimento simples e rápido, podendo, até mesmo, ser realizado por escritura pública, desde que observados os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 733 e parágrafos, quais sejam: ser consensual, não haver nascituro ou filhos incapazes e estarem assistidos por advogado ou defensor público.” disse (ADRIELE, 2018, p. 20-21 apud CALEMI, MARANHÃO E NUNES, 2020, p. 136).

Como exposto em tópico anterior, no âmbito das ações de família, é obrigatória a realização de audiência de mediação ou conciliação, nos termos do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, trata-se da mediação judicial, que pode ser

conduzida por um juiz ou por um mediador habilitado e vinculado ao Poder Judiciário.

Conforme visto anteriormente, a mediação judicial, contudo, está sujeita a critérios rigorosos estabelecidos nos artigos 11 a 13 da Lei nº 13.140/2015. Para atuar nessa qualidade, exige-se formação superior com, no mínimo, dois anos de conclusão em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, além de capacitação específica em mediação, oferecida por entidade formadora devidamente credenciada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais.

Em contrapartida, a mediação extrajudicial apresenta requisitos mais flexíveis. Nos termos dos artigos 9º e 10 da mesma lei, poderá ser conduzido por qualquer pessoa capaz, desde que detenha a confiança das partes envolvidas, o que torna o procedimento mais acessível e informal.

Dessa forma, no contexto do divórcio não consensual, questiona-se a efetividade da mediação extrajudicial realizada em cartório como mecanismo de prevenção à judicialização. Considerando que questões como guarda de filhos, alimentos e partilha de bens podem ser solucionadas previamente pelas partes, essa modalidade apresenta-se como alternativa viável à via judicial tradicional, especialmente quando comparada à mediação judicial obrigatória prevista no início do processo.

Em relação à mediação judicial, especialmente se realizada pelo juiz de direito titular do processo em curso, não está destinada a ser a melhor opção para a solução de conflitos.

Isto porque, tendo em vista as características da mediação, a figura do juiz, a qual é conhecida por ser autoridade imponente pode influenciar no resultado da audiência, pois o divórcio, além da não consensualidade entre as partes, é marcado por haver relação íntima entre as partes, continuada, havendo muitas vezes, mágoas.

Nesse tipo de caso, quando há uma relação conturbada entre as partes em um processo de divórcio, o ambiente pode ser marcado por conflitos intensos, ressentimentos, falta de comunicação e disputas por bens ou pela guarda dos filhos, há, muitas vezes, sentimentos como mágoa, raiva e frustração dificultam qualquer tentativa de acordo, tornando o processo ainda mais desgastante emocionalmente e financeiramente.

Assim, nas palavras de Sampaio Junior:

“[...] entende-se pertinente que para ambos os institutos, deve a autoridade judiciária ou seus auxiliares se preocuparem em criar um ambiente para a solução amigável, de modo que aquela postura e indicações de adversariedade sejam esquecidas e os envolvidos se sintam bem a vontade para dialogar, quebrando os protocolos formais que acabam os intimidando, para tanto, devem se despir daquele sentimento de superioridade e tentar conversar de igual para igual.” (SAMPAIO JUNIOR, 2011, p. 160)

Embora “o ordenamento jurídico brasileiro prima por estabelecer um patamar de igualdade entre todos os atores processuais, [...] do que se poderia chamar de sistema dialético-horizontal da relação jurídico processual brasileira” (JORGE NETO, P. 289, 2016), a visão atual das partes, principalmente, quando possuem menor acesso à informação, ainda possuem aquela visão imponente de hierarquia e autoridade do juiz.

A sala de audiência é o espaço jurídico com maior influência da imagem autoritária da justiça, sendo caracterizada como um local de intimidação, onde há, principalmente, desequilíbrio em relação à defesa. Basicamente, a justiça impõe temor e respeito, não apenas julga as demandas ou protege quem busca a instituição (COSTA, 2015).

Sendo assim, essas concepções “[...] reafirmam as posturas autoritárias direcionadas para certos segmentos da sociedade, o que demonstra a falta de visão humana do profissional da área jurídica [...] tornando-se um instrumento de dominação estatal” (ROCHA E JORDÃO, 2017, p. 115).

Em razão disso,

“Os Juízes precisam se desprender dessa concepção de que sua tarefa precípua é decidir e que a tentativa de conciliação prevista nos procedimentos é somente uma formalidade. Ora, o processo não pode ser compreendido nunca como um fim em si mesmo, daí porque todas suas previsões têm um objetivo claro e definido, qual seja assegurar que os contendores solucionem a sua pendenga de forma que a pacificação social reste atingida.” (SAMPAIO JUNIOR, 2011, p. 154).

Nesse sentido, a figura do juiz como uma autoridade imponente e autoritária pode impactar significativamente o resultado das audiências de mediação, influenciando tanto a dinâmica das negociações quanto a percepção das partes envolvidas.

A mediação, por sua vez, busca promover um ambiente colaborativo e equilibrado, onde as partes se sintam confortáveis para dialogar e chegar a um acordo mutuamente satisfatório. Assim, no que tange os métodos alternativos à resolução de conflitos judiciais, tem-se que:

“Mediação e conciliação (autocomposição) e arbitragem (heterocomposição) são mais adequados do que o processo para um certo grupo de controvérsias e, sobretudo as primeiras, atingem a pacificação social muito mais eficazmente do que a sentença autoritativa do juiz” (GRINOVER, 2006, p. 218).

No entanto, quando a postura do juiz transmite rigidez, superioridade ou imposição, podem surgir efeitos adversos, como a diminuição da autonomia das partes, que podem se sentir pressionadas a aceitar acordos que não representam verdadeiramente seus interesses.

Além disso, um ambiente de intimidação pode inibir uma parte mais vulnerável, reduzindo sua disposição para expressar suas reais necessidades e preocupações, gerando um desequilíbrio na negociação e favorecendo a parte mais forte. A mediação pode ainda ser descaracterizada se o juiz assumir um papel semelhante ao que exerce em um julgamento, afastando o processo do seu propósito original e transformando-o em um momento de imposição de decisões.

Outro efeito possível é a resistência das partes, que podem se tornar menos propensas ao diálogo caso percebam que o juiz já tem uma postura definida ou está impondo um caminho específico, reduzindo as chances de um acordo satisfatório.

A possibilidade de escolha do mediador extrajudicial pelas partes em um divórcio não consensual traz benefícios, especialmente por se tratar de um processo íntimo e pessoal. Permitir que os cônjuges escolham um mediador de sua confiança fortalece a autonomia das partes e cria um ambiente mais seguro e propício ao diálogo, favorecendo a construção de soluções amigáveis.

Elucida-se que a mediação/conciliação “[...] será conduzida pelo mediador ou conciliador, sem a participação, presença ou conhecimento do juiz em relação ao que for dito, discutido e apresentado” (LESSA NETO, 2015 apud GARCEL et.al., 2021, p. 207).

Assim, “o juiz sempre trabalha com os fatos passados; o mediador trabalha sempre para a (re) construção do amanhã e conduz as pessoas em conflito a exteriorizar o que desejam no presente ou almejam para o seu futuro” (ANDRIGHI, 2012 apud GARCEL et.al., 2021, p. 207).

A mediação conduzida por um profissional experiente e imparcial pode reduzir tensões, tornar as negociações mais eficientes e minimizar os impactos emocionais e financeiros do litígio. Além disso, um mediador especializado em conflitos familiares pode facilitar acordos equilibrados sobre questões como divisão de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia, proporcionando maior satisfação e bem-estar para todos os envolvidos.

No contexto de um divórcio não consensual, a mediação extrajudicial é uma alternativa para facilitar a resolução de conflitos entre as partes, mesmo quando há desentendimentos significativos.

Atualmente, a dissolução da união conjugal pode ser realizada de forma extrajudicial, por meio de procedimento mais célere e simplificado. No entanto, conforme já dito, essa via alternativa depende do preenchimento de determinados requisitos legais. O presente trabalho considera a hipótese em que não há consenso entre os cônjuges, tornando inviável a resolução extrajudicial do conflito.

Diante dessa realidade, a mediação familiar extrajudicial desponta como mecanismo eficaz para tratar disputas decorrentes do divórcio litigioso, ao permitir que os cônjuges dialoguem e busquem um entendimento mútuo antes da instauração de processo judicial.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça visa integrar a mediação de conflitos no sistema judicial, proporcionando uma alternativa mais ágil e menos formal para auxiliar as partes na busca por uma solução para suas disputas.

O Código de Processo Civil de 2015, ao tratar dos auxiliares da Justiça, reconhece a relevância institucional da mediação em seu 119, o qual dispõe que o mediador e o conciliador são considerados auxiliares da justiça, além de outras eventuais funções atribuídas pelo órgão judicial. Assim, o mediador assume papel central na condução de soluções consensuais, sem a imposição de decisões.

Profissionais devidamente capacitados atuam como mediadores com o propósito de facilitar o diálogo entre as partes, incentivando a resolução cooperativa das controvérsias. O processo de mediação não visa estabelecer vencedores ou vencidos, mas sim a construção conjunta de soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, de forma a, até mesmo restabelecer o manter o vínculo pessoal (BITTENCOURT, 2008).

A mediação pode ser realizada em qualquer momento: antes, durante ou após o a instauração de demanda no poder judiciário, admitindo-se, inclusive, a realização de sessões individuais durante a mediação, permitindo ao profissional identificar questões emocionais relevantes que possam influenciar a condução e o desfecho do procedimento, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

Ocorre que, nos casos em que o litígio já estiver em curso, a mediação será realizada no próprio juízo competente pela condução do processo.

A mediação segue etapas bem delineadas. Inicialmente, as partes são apresentadas e expõem as razões que as levaram à audiência. O mediador esclarece que não exerce função jurisdicional, sendo sua atuação voltada apenas à facilitação do

diálogo. Em seguida, realiza um breve resumo das manifestações iniciais e formula perguntas direcionadas às questões controvertidas, com o objetivo de construir, em conjunto, uma solução que poderá ser formalizada por meio de termo de acordo (SILVA, 2019).

Outro ponto de destaque é a confidencialidade da mediação com um de seus pilares, que assegura a preservação da intimidade das partes envolvidas. Essa característica contribui para a construção de soluções mais sensíveis e adequadas ao caso.

Conforme visto nos procedimentos de ações de família, há a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação/mediação a ser realizada, a princípio, pelo juiz. Assim, pode-se dizer que possui menor efetividade quando comparada com a mediação extrajudicial realizada por mediadores, a qual possui uma vantagem em evitar a judicialização do conflito e, por conseguinte promover meio acesso à justiça com a redução da quantidade de processos.

Isto porque a mediação extrajudicial é o método mais eficiente para a solução de conflitos envolvendo divórcio, já que esta se desvencilha da figura autoritária do magistrado e do ambiente imponente do poder judiciário, tornando o ambiente propício ao consenso, além do fato do mediador ser pessoa devidamente capacitada para tal fim, especialmente levando em consideração a relação continuada e íntima entre as partes.

Cabe ainda destacar o papel do Ministério Público, especialmente nas hipóteses em que há presença de incapazes. Nesses casos, não se trata de mero direito de ação, mas de verdadeiro dever de atuação. O artigo 81 do CPC, ao mencionar o direito de ação do Ministério Público, deve ser interpretado como imposição de obrigação funcional.

Ainda, o artigo 176 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que é função do Ministério Público zelar pela "ordem jurídica, pela preservação do regime democrático e pela proteção dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis."

O próprio Código também prevê hipóteses específicas em que o Ministério Público deve intervir nos autos, mesmo não figurando como parte no processo, justamente para garantir a proteção dos direitos dos vulneráveis, de modo que a referida instituição deverá intervir quando houver interesse de pessoa incapaz, conforme disposto no artigo, 178, II, do Código de Processo Civil.

Nos processos de dissolução do vínculo conjugal, é recorrente a presença de filhos menores de 18 (dezoito) anos, circunstância que atrai a necessária tutela estatal dos interesses destes. Nessa perspectiva, é amplamente reconhecido que o Ministério Público desempenha papel fundamental na defesa dos direitos dos incapazes. Diante disso, a participação do Parquet nas sessões de mediação extrajudicial revela-se não apenas recomendável, mas obrigatória, sendo seu parecer e sua oitiva elementos indispensáveis para a validade e efetividade do procedimento, especialmente quando se objetiva resguardar o superior interesse do menor.

Repita-se que a Resolução 571/2024, a qual rege o divórcio consensual administrativamente, prevê em seu artigo 33, § 2º que nos casos em que o casal possua filhos menores ou incapazes, o divórcio será realizado somente mediante a comprovação de que todas as questões relativas à guarda, ao direito de visita e aos alimentos foram previamente solucionadas por decisão judicial.

Ou seja, o Ministério Público atua nas questões relacionadas ao filho menor de idade na via judicial, antes da realização do divórcio na serventia extrajudicial.

Contudo, no caso em tela, nada impede que o Parquet possa atuar no procedimento de divórcio feito em cartório em si.

Diante do exposto, conclui-se que a mediação extrajudicial se apresenta como uma alternativa viável e eficaz, em vez da demanda judicial, para a solução de litígios decorrentes do divórcio, especificamente no que concerne divergências, tais como partilha de bens, alimentos e guarda de filhos menores e demais aspectos correlatos.

Essas divergências, que frequentemente levam à judicialização do processo, podem ser solucionadas previamente, antes mesmo do início da ação judicial, principalmente ao comparar-se com a mediação judicial, inicial e obrigatória quando realizada pelo próprio magistrado.

No entanto, nos casos em que há filhos menores envolvidos, é indispensável a participação do Ministério Público para garantir a defesa dos interesses do incapaz e assegurar que as decisões tomadas contemplem sua proteção e bem-estar.

Assim, alcança-se o objetivo fundamental que é a concretização do acesso à justiça de forma ágil e menos onerosa, respondendo aos anseios da sociedade e garantindo a efetivação desse direito essencial dentro do Estado Democrático de Direito.

7 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM AÇÕES DE FAMÍLIA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ARGENTINA

A mediação extrajudicial tem se consolidado como um importante mecanismo de solução de conflitos, especialmente nas ações de família, onde as relações interpessoais e emocionais têm grande peso. Todavia, cabe registrar que a obrigatoriedade da mediação antes da via judicial é uma questão debatida em diversos ordenamentos jurídicos, sendo tratada de maneira distinta no Brasil e na Argentina. Este capítulo visa comparar a abordagem dos dois países sobre o tema e discutir a pertinência de o Brasil adotar um modelo semelhante ao argentino.

No Brasil, a mediação é incentivada, mas não obrigatória em todas as situações. A Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015 enfatizam a importância da solução consensual de conflitos. Em ações de família, a mediação pode ser judicial ou extrajudicial, sendo estimulada, mas não imposta como etapa obrigatória antes do ajuizamento da demanda.

No entanto, o artigo 694 do CPC/2015 estabelece que nas ações de família é obrigatória a realização de audiência de mediação ou conciliação, salvo quando uma das partes manifestar expressamente a sua recusa, todavia, com a demanda já ajuizada. Assim, há um incentivo à mediação, mas não há exigência de tentativa extrajudicial prévia ao ajuizamento da ação.

Já a Argentina adota um modelo diferente do brasileiro. No país, a mediação extrajudicial é obrigatória na maioria das causas civis e comerciais antes que a demanda seja levada ao Judiciário (GUIMARÃES, LANGE JUNIOR E SOUZA NETTO, 2021), conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 24.573/1995, a qual normatizava o instituto da mediação anteriormente.

Posteriormente, a lei de 1995 foi substituída pela Lei nº 26.589/2010, com o intuito de “amadurecer o instituto” (Ambrosio, 2024. p. 30), entretanto, mantendo o mesmo teor do artigo acima aduzido, igualmente em seu artigo 1º. Nesse ínterim,

O novo diploma legal aumentou seu âmbito de atuação, agora, os seus sessenta e quatro artigos versam expressamente sobre: os princípios norteadores da mediação, a mediação familiar, a prescrição e caducidade, a mediação gratuita, dentre outros temas que serão aqui abordados. Basicamente a nova lei extraiu o que havia de melhor na Lei nº 24.573 e, suprimindo suas lacunas, passou a melhor atender as finalidades para qual foi criada. (AMBROSIO, 2024).

Algumas mudanças em relação à ambas as leis citadas anteriormente, por exemplo, foram o estabelecimento de como será feita a ata da mediação, a qual comprova a tentativa de solução extrajudicial do conflito a ser apresentada em juízo, bem como estabelece os princípios norteadores da mediação, em seus artigos 3º e 7º, respectivamente, os quais correspondem com o modelo brasileiro, tais como, imparcialidade, confidencialidade, celeridade, promoção da comunicação entre as partes, voluntariedade, etc. (GUIMARÃES, LANGE JUNIOR E SOUZA NETTO, 2021).

O objetivo é evitar a judicialização desnecessária e promover o desafogamento do Poder Judiciário com o acúmulo de processos, por meio de soluções consensuais de conflitos. Ou seja, trata-se de um requisito de admissibilidade da demanda que, se não obedecida, gera a carência da ação, não chegando sequer ao mérito da questão (Ambrosio, 2024). E isso ficou claro na nova lei, em seu artigo 2º que estabelece a obrigatoriedade da mediação extrajudicial como requisito de admissibilidade da ação.

Contudo, as ações de separação e divórcio estão excluídas da obrigatoriedade da mediação extrajudicial na Argentina, conforme artigo 5º, alínea B da lei supramencionada. Assim, a mediação no âmbito do divórcio é incentivada, mas não imposta (GUIMARÃES, LANGE JUNIOR E SOUZA NETTO, 2021).

A análise comparativa entre Brasil e Argentina demonstra que a obrigatoriedade da mediação extrajudicial em ações de família é um tema complexo e que deve ser abordado com cautela. Enquanto o Brasil prevê a mediação como um procedimento incentivado, mas não mandatório, a Argentina exclui expressamente as ações de família da exigência de mediação extrajudicial obrigatória.

Embora a mediação extrajudicial em matéria de separação e divórcio não seja obrigatória na Argentina, a experiência do país pode servir de referência para o Brasil. Considerando que os conflitos familiares possuem particularidades que muitas vezes inviabilizam a solução por meio de negociações privadas, seria interessante que o Brasil adotasse um modelo semelhante ao argentino, onde a mediação é imposta como condição para o acesso ao Judiciário.

Isso porque, primeiramente, a crescente judicialização de conflitos familiares sobrecarrega o Poder Judiciário brasileiro, conforme visto em capítulo anterior.

Silvia Germán, coordenadora do setor de relações institucionais no Ministério da Justiça da Argentina, afirmou, durante uma apresentação para a magistratura brasileira acerca da experiência argentina no que tange a transformação do sistema judicial em seu país decorrente da mediação e da conciliação, que na Argentina, há a possibilidade de mediação gratuita para pessoas que se encontram na vulnerabilidade econômica e social, sendo que, 85% da mediação procurada por esses cidadãos são da alçada do direito de família (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ou seja, repara-se a sobrecarga judicial em relação às ações de família em ambos os países, o que justifica a possibilidade de mediação obrigatória e prévia à demanda judicial, com chance de êxito, a fim de desafogar o sistema.

Ao evitar o ingresso imediato na via judicial, a mediação compulsória atuaria como um filtro, permitindo que apenas os casos realmente insolúveis fossem levados ao Judiciário, garantindo maior celeridade aos litígios que necessitam da intervenção estatal.

Ainda, a mencionada coordenadora afirma que, diferentemente do modelo brasileiro, no modelo argentino, para uma pessoa se tornar conciliador, deve-se possuir, pelo menos, dez anos de experiência advocatícia, além da realização prévia de curso específico, prova para admissão e, por fim, realizar, a cada ano, capacitação. No entanto, na Argentina não há diferença entre o mediador e o conciliador, de modo que no Brasil, a conciliação é utilizada prioritariamente em caso em que não há

vínculo afetivo, ao passo em mediação é usada nos casos em que há tal vínculo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Nesse aspecto, embora o modelo brasileiro também preveja formação prévia para o exercício da função, suas exigências são menos rigorosas em comparação ao sistema argentino. Ademais, é fundamental reconhecer a importância de se distinguir o perfil do profissional, mediador ou conciliador, de acordo com a natureza da relação entre as partes envolvidas, especialmente nos casos em que há vínculo afetivo.

A distinção entre mediador e conciliador é relevante porque cada função demanda habilidades específicas, especialmente conforme a complexidade e a natureza do conflito. Nos casos em que há vínculo afetivo entre as partes, como em disputas familiares, a mediação, por seu caráter mais colaborativo e voltado à escuta ativa, tende a ser mais eficaz.

Já em situações de menor carga emocional, a conciliação, com foco na proposta de soluções objetivas, pode ser mais adequada. Adaptar o perfil do profissional ao tipo de conflito contribui para a efetividade do processo e para a preservação das relações entre os envolvidos.

Isso sem contar que a mediação extrajudicial privilegia a autonomia dos envolvidos, permitindo que as partes alcancem soluções personalizadas e sustentáveis, de acordo com suas realidades.

Além disso, o artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 reforça que a conciliação e a mediação devem ser incentivadas como mecanismos de pacificação social, alinhando-se a esse modelo.

Por fim, importante salientar que a resolução consensual de litígios reduz significativamente os custos financeiros para os envolvidos e para o próprio Estado. Processos judiciais exigem custas processuais, honorários advocatícios e movimentação da máquina judiciária. Nessa toada:

“[...] a mediação extrajudicial possibilita uma decisão em curto prazo comparado ao procedimento judicial e conseqüentemente à diminuição de custos processuais, dando uma solução mais rápida ao litígio, garantindo à família qualidade, efetividade e eficiência na solução do caso (RIBEIRO E GOMES, 2023, n.p.)”

Contudo, importa destacar que a obrigatoriedade da mediação extrajudicial pode ser prejudicial em casos de violência doméstica ou assimetria de poder entre as partes, o que pode gerar acordos desfavoráveis à parte vulnerável. Assim, manter a mediação obrigatória, poderia ser um caminho mais adequado para o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, destaca-se que a obrigatoriedade da mediação extrajudicial em ações de família para o ajuizamento prévio da ação, não significaria a perda do direito de ação, mas somente um requisito de admissibilidade da ação que, caso não seja cumprido, geraria a carência da ação. Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão pertencente à Relatora Ministra Nancy Andrighi:

O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional (BRASIL, STJ, Recurso Especial n. 2.000.936 - RS, 2022).

Assim, consoante o artigo 17 do Código de Processo Civil, uma das condições da ação é o interesse de agir e que, se não observado, gera extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, de acordo com o referido diploma legal.

Desse modo, não haveria perda do direito de ação, mas apenas a observância da tentativa extrajudicial da solução de conflitos e, por conseguinte, contribuir com o desafogamento processual do Poder Judiciário.

Ademais, a imposição da mediação extrajudicial como etapa obrigatória antes do processo judicial incentiva o diálogo entre os envolvidos, reduzindo animosidades e promovendo uma cultura de pacificação social. Dessa forma, as partes podem compreender melhor seus interesses e buscar soluções menos adversariais.

Portanto, a obrigatoriedade da mediação extrajudicial em ações de família antes do ingresso na via judicial se apresenta como uma medida eficiente para promover a pacificação social, desafogar o Judiciário, reduzir custos e preservar os laços familiares. A adoção dessa exigência, desde que acompanhada de investimentos na formação de mediadores e na conscientização da sociedade, pode transformar a forma como os conflitos familiares são resolvidos no Brasil, garantindo soluções mais justas, rápidas e humanizadas.

8 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, a configuração da família passou por diversas mudanças. Além disso, na sociedade contemporânea, influenciada pelo consumismo e caracterizada pela instabilidade das relações interpessoais, conforme analisa Zygmunt Bauman, tais transformações podem gerar impactos significativos, como o enfraquecimento dos vínculos familiares, manifestado na incidência de divórcios.

A mediação familiar realizada fora do âmbito judicial exerce papel essencial ao empregar métodos e técnicas próprias que favorecem a comunicação entre as partes e buscam solucionar conflitos decorrentes do divórcio litigioso judicializados, evitando-se a judicialização, especialmente levando em consideração quando o juiz realiza a audiência de mediação inicial obrigatória no Poder Judiciário.

Em razão de sua rapidez e da possibilidade de diálogo direto entre os envolvidos, a mediação extrajudicial consolidou-se como um dos meios mais adequados para a realização do divórcio, por proporcionar uma solução mais rápida e eficaz para os conflitos familiares.

Nesse contexto, a mediação familiar extrajudicial representa um significativo progresso para a sociedade, sobretudo por considerar questões emocionais, vínculos duradouros, a relação prévia entre as partes, o que pode culminar na sua posterior manutenção.

Trata-se de uma alternativa viável ao processo judicial, especialmente em casos de divórcio litigioso, o qual decorre da divergência quanto às questões correlacionadas, tais como, guarda, alimentos, partilha de bens, visitação, etc. Contudo, quando houver a presença de menores incapazes, é indispensável a participação do Ministério Público, conforme já exposto.

Dessa forma, pode-se contribuir com o desafogamento do Poder Judiciário, de forma a assegurar o direito fundamental de acesso à justiça, resguardado pela Constituição Federal, preconizado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a fim de

obter êxito na solução do litígio, no divórcio, de forma rápida, descomplicada, informal e economicamente acessível, fora do âmbito judicial.

REFERÊNCIAS

- AMBROSIO, Cibeli Freitas Serafim. **Brasil e Argentina: uma visão descritiva do instituto da mediação**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Novas perspectivas para mediação no Brasil**. Revista dos Tribunais, Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 34/2012, p. 289-295, Jul-Set, 2012.
- ANGELO, Thamires Pessanha. **Resenha da obra Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos, de Zygmunt Bauman**. Revista Mundo Livre, Campos dos Goytacazes, v. 4, n. 1, p. 103–107, jan./jul. 2018.
- ARRUDA, Ígor Araújo de. Consultor Jurídico, São Paulo **O pedido cumulativo de alimentos com outras demandas de família**., 4 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-04/tribuna-defensoria-pedido-cumulativo-alimentos-outras-demandas-familia/>. Acesso em: 25 abr 2025.
- BARROS, Autor; ALVES, Autor. **A obrigatoriedade da mediação nas ações de família como forma de incentivo (nudge) ao tratamento adequado dos conflitos: uma Análise do Artigo 694 do CPC**. Revista Avant [online], v. 2, n. 1, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6358>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BAUMAN, Z. **Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.
- BERNARDES, Lívia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transacional à justiça**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018.
- BITTENCOURT, B. da Rosa. **Mediação: uma alternativa para a resolução de conflitos no direito de família**. Revista Jurídica da UniFil. Londrina/PR, ano V, n. 5, p. 140-150, 2008.
- BORTOLAI, Luis Henrique. **Mudanças de paradigma nas ações de família frente à redação do novo Código de Processo Civil: da citação à mediação e a importância da linguagem jurídica na busca pela resolução saudável dos conflitos**. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 15, n. 2, p. 327-351, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/285385433_Mudancas_de_Paradigma_nas_Acoes_de_Familia_Frente_a_Redacao_do_Novo_Codigo_de_Processo_Civil_Da_Citacao_a_Mediacao_e_a_Importancia_da_Linguagem_Juridica_na_Busca_pela_Resolucao_Saudavel_dos_Conflitos. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRAGA NETO, Adolfo. **Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos.** Revista de Arbitragem e mediação. Ano 4. n. 15. out-dez/2007. p. 85-101.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>> Acesso em: abr. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 26 abril 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em maio de 2022

CALEMI, Ana Paula Moraes; MARANHÃO, Fernanda Cristina Silvestre; NUNES, Vanessa Ester Ferreira. **O divórcio e a mediação familiar.** Revista Interfaces, Suzano, ano 12, n. 7, nov. 2020.

CALMON, Rafael. **Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque no Novo CPC.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CANUTO, ElanneKarinne de Oliveira; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; MARTINS, Leonardo. **O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito fundamental: uma análise da Proposta de Emenda à Constituição n.136/2019.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1975>. Acesso em: 16 mai. 2025

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris; 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Experiência argentina em mediação de conflitos é apresentada à magistratura brasileira.** Brasília: CNJ, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/experiencia-argentina-em-mediacao-de-conflitos-e-apresentada-a-magistrados-brasileiros/>. Acesso em: 25 abril 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atosnormativos?documento=156>. Acesso em: nov.de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Diário da Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. DJe CNJ nº 206/2024, p. 2-5] Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_571_26082024_16555140112024082700023545.pdf]. Acesso em: 02 abril 2025.

COSTA, Eduardo Maia. **Para a Democratização da Sala de Audiências.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 411-418, jan.-fev. 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de **Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodvm, 2021. 1056 p. ISBN: 978-65-5680-354-8.

DUARTE, Bento Herculano. **Conflitos de interesses e vantagens da mediação.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n. 53, p. 69-76, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98240>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 6, 5. ed. Jus Podivm, 2013.

FONSECA, Suzana Maia; DISCONZI, Verônica Silva do Prado. **A guarda compartilhada frente ao divórcio litigioso.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 08, ago. 2023. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/tease.v9i8.10945>.

FREITAS, Janaina Helena de; BORBA, Daniel Allan Miranda. **Meios alternativos de resolução de conflitos como instrumentos de acesso à justiça.** Revista ENPEJUD, Maceió, v. 1, n. 1, p. 661–672, 2017. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/303/138>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GABRIEL, Ana Cássia; PEREIRA, Ana Lúcia; GABRIEL, Fábio Antonio. **A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade.** Revista Humanidades em Perspectivas, Curitiba, v. 4, n. 8, p. 122-138, 2022.

GARCEL, Adriane et al. **Mediação e conciliação: métodos adequados de solução de conflitos—Homenagem dos alunos e professores do Mestrado da UNIPAR ao Mestre José Laurindo de Souza Netto.** Curitiba: Clássica Editora, 2021.

GONÇALVES, Bruna Eler; JACOB, Alexandre. **Mediação extrajudicial: um caminho para resultados positivos e eficazes sem judicialização**. Mediação - Educação e Humanidades, Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Ubá, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

GOZZI, Camila Monzani. **Ressignificando o casamento: a evolução do matrimônio como base primordial da entidade familiar**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Mudanças estruturais no processo civil brasileiro**. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 1, 2006. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/65/62>. Acesso em: 15 março 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2013.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os Métodos de Solução de Conflitos e o Processo Civil**, São Paulo: Atlas, 2015.

GUIMARÃES, Valeska Vendramin; LANGE JUNIOR, Edison França; SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Mediação: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina**. *Gralhaazul – Periódico Científico da EJUD/PR*, Edição 9, dez./2021-jan./2022, p. 76-82.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno**. *Em Tempo (Marília)*, v. 12, p. 123–143, 2013.

IBGE, **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LESSA NETO, J. L. **O novo cpc adotou o modelo multiportas!!! e agora?!**. *Revista de Processo*, v. 244, p. 427-441, jun. 2015.

MACHADO NETO, Antônio. **História das Ideias Jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MARTINS, André. **Número de divórcios no Brasil bate recorde e chega a 420 mil, mostra IBGE**. Exame, São Paulo, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/numero-de-divorcios-no-brasil-bate-recorde-e-chega-a-420-mil/>. Acesso em: 26 abril 2025.

MARTINS, Diego. **5 benefícios da mediação familiar no divórcio**. Disponível em <<https://acsa.adv.br/5-beneficios-da-mediacao-familiar-no-divorcio/>> Acesso em out de 2022

MARTINS, Sergio Pinto. **Teoria Geral do Processo** – São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Ana Lúcia Pazos; NIGRI, Alexandra de Souza. **A mediação no direito de família**. Revista Eletrônica OAB/RJ, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2022/03/2.Artigo-Media%C3%A7%C3%A3o-no-Direito-de-Fam%C3%ADlia-14.11.21.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; BERNARDES, Livia Heringer Pervidor; CARNEIRO, Yandria Gaudio. **As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça**. Revista Vox, n. 12, p. 37-57, jul.-dez. 2020.

NETO, Nagibe de Melo Jorge. **Os poderes do juiz na condução do processo no novo CPC**. Parahyba Judiciária, João Pessoa, v. 10, n. 10, p. 285-324, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação: guia prático da autocomposição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Neli Ribeiro de Souza. **Divórcio litigioso e seus efeitos intrafamiliares**. 2018. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Anhanguera, Jacareí, 2018.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O procedimento das ações de família (de jurisdição contenciosa e voluntária) no CPC/2015**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez. 2016.

REIS, Francis Vanine de Andrade. **Divórcio potestativo e julgamento fracionado do mérito no novo Código de Processo Civil**. Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, v. 107, n. 1, p. 69-85, jul./dez. 2015.

RIBEIRO, Daniela Guimarães; GOMES, João Nilo Martins. **Mediação extrajudicial como método de resolução de conflitos – A pertinência de sua aplicação no âmbito familiar**. Vila Velha: Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim, 2021.

ROCHA, Paula; JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas. **Autoritarismo judiciário e precariedade de defesa das camadas populares no Brasil: Uma herança perversa**. Interterritórios – Revista de Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, v. 3, n. 5, 2017.

SALES, Lília Maia de Morais. **Mediação de conflitos: comunidade, escola e família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **O papel do juiz na tentativa de pacificação social: a importância das técnicas de conciliação e mediação**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, ano 9, n. 13, p. 153-181, jan./dez. 2011.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. - 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. **Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras**. Direito e Democracia, Canoas, v. 14, n. 1, p. 68-85, jan./jun. 2013.

SILVA, Vanessa Souza da. **A resolução de conflitos familiares através do procedimento de mediação**. Revista JURIS, 2019.

STJ – Resp: ° 2.000.936 RS 2021/0359663-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 23/06/2022

TAKAHASHI, Bruno; ALMEIDA, Daldice Maria Santana; GABBAY, Daniela Monteiro; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Manual de mediação e conciliação na justiça federal**. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3pnhHgv>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Flavio. **O Novo CPC e o Direito Civil – Impactos, Diálogos e Interações**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 6, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.